CÂMARA MUNICIPAL DO SABUGAL

ATA Nº 25/2012

REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2012

PRESIDENTE:

António dos Santos Robalo

VEREADORES:

Luís Manuel Nunes Sanches
Maria Delfina Gonçalves Marques Leal
Joaquim Fernando Ricardo
Ernesto Cunha
Francisco António Simões dos Santos Vaz
Roberto Cayuela Vaz Lavrador

FALTARAM POR MOTIVO JUSTIFICADO:

HORA DE ABERTURA:

Dez horas

LOCAL: **Salão Nobre do Edifício dos Paços do Concelho**

SALDO DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2012 -----> ***Op. Orçamental: 3.913.919,14 €***

Op. Não Orçamental: 528.450,45 €

❖ Às dez horas o **Presidente da Câmara**, declarou aberta a reunião. ----------

❖ Em cumprimento do disposto no art. 83° da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, a Câmara deliberou, por unanimidade, **apreciar** e **votar** todos os assuntos apresentados pela Presidência da Câmara e não incluídos na Ordem de Trabalhos elaborada para a presente reunião. ----------

ANTES DA ORDEM DO DIA

❖ Iniciado o período de antes da ordem do dia, o **Presidente da Câmara** deu a palavra ao Vereador **Francisco Vaz** que, relativamente à **Empresa Municipal Sabugal +,** apresentou a *nota justificativa* da proposta apresentada na reunião anterior, e que se transcreve:

"Tendo em atenção as questões e as dúvidas que a proposta apresentada vêm levantando, apresentamos de seguida uma breve análise justificativa da lei n.º 50/2012.

1. *Esta Lei, como é dito no n.º 1 do art. 1º onde se define o objeto e âmbito da lei, pretende: "1-A presente lei estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais".*
   Nada no articulado deste artigo, ou nos seguintes, leva a concluir que o legislador tenha, na formulação final da Lei, pretendido legislar sobre as empresas municipais existentes, pese embora tenha sido esta a intenção inicial do Governo. Porém esta lei não é a Lei do Governo, mas a resultante do trabalho parlamentar.
2. *De acordo com a Lei, e para além da possibilidade de manutenção de Serviços Municipalizados (Capítulo II, art. 8º a 20º), questão que não se coloca neste momento no Município do Sabugal, é prevista a criação de empresas locais (Capítulo III), as quais podem ser de dois tipos: "Empresa local de gestão de serviços de interesse geral", ou "Empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional".*
3. *As empresas do 1º tipo, de acordo com o art. 45º, têm " (exclusivamente por objeto uma ou mais das seguintes atividades: a)Promoção e gestão de equipamentos coletivos e prestação de serviços na área da educação, ação social, cultura, saúde e desporto; b) Promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano; c) Abastecimento público de água; d) Saneamento de águas residuais urbanas e limpeza pública; f) Transporte de passageiros; g) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão."*
4. *As empresas do 2º tipo, de acordo com o art. 48º têm: "(...) exclusivamente por objeto uma ou mais das seguintes atividades: a)Promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana; b) Renovação e reabilitação urbanas e gestão do património edificado; c)Promoção e gestão de imóveis de habitação social; d)*

Produção de energia elétrica; e) Promoção do desenvolvimento urbano e rural no âmbito intermunicipal."

5. *A prestação dos serviços de interesse geral pelas empresas locais é os correspondentes subsídios à exploração dependem, nos termos do art. 47º "(...) da prévia celebração de contratos-programa com as entidades públicas participantes.", os quais nos termos do n.º 2 do mesmo art. "(...) devem definir detalhadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade desta, os montantes dos subsídios à exploração, assim como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizando um conjunto de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objetivos setoriais".*
6. *A legislação aprovada é muito rigorosa no que diz respeito às questões da viabilidade económico-financeira e racionalidade económica, o que impõe que, nos termos do n.º 1 do art. 32º "A deliberação de constituição das empresas locais ou de aquisição de participações que confiram uma influência dominante, nos termos da presente lei, deve ser sempre precedida dos necessários estudos técnicos, nomeadamente do plano do projeto, na ótica do investimento, da exploração e do financiamento, demonstrando-se a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das unidades, através da identificação dos ganhos de qualidade, e a racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da atividade através de uma entidade empresarial, sob pena de nulidade e de responsabilidade financeira."*
7. *Esta exigência é ainda reforçada no art. 62º o qual impõe a dissolução das empresas locais, no prazo de seis meses, sempre que se verifique uma das seguintes situações: "a) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50% dos gastos totais dos respetivos exercícios; b) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50% das suas receitas; c) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo valor correspondente às amortizações e às depreciações é negativo; d) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo."*
8. *No entanto, este art. tem de ser lido em conjunto com o n.º 3 e 4 do art. 47º que dizem, no respeitante às empresas locais de gestão de serviços de interesse geral: "3- O desenvolvimento de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais é objetivamente justificado e depende da adoção de sistemas de contabilidade analítica onde se identifique a diferença entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado na ótica do interesse geral; 4-O desenvolvimento de políticas de preços nos termos do número anterior depende de negociação prévia com as entidades públicas participantes dos termos que regulam as*

transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da atividade de interesse geral, que constam do contrato-programa." Isto é, no nosso entender, a prática contratualizada no âmbito de um contrato-programa, de preços subsidiados na ótica do interesse geral, dos quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais, condiciona a aplicação do constante do art. 62º.

Feita esta breve análise, passemos ao caso das Empresas Municipais existentes à data da publicação desta Lei.

9. *Em todo o articulado, apenas existe um artigo que se refere especificamente à questão das empresas municipais existentes, o art. 70º.*
10. *Segundo este artigo, e de acordo com o seu n.º 1: "As entidades de natureza empresarial criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior, nas quais as entidades públicas participantes exerçam uma influência dominante, assim como as sociedades comerciais participadas já existentes, ficam obrigadas a adequar os seus estatutos em conformidade com a presente lei, no prazo de seis meses após a sua entrada em vigor."*
11. *Caso não façam, e nos termos do n.º 2, " As entidades públicas participantes, uma vez decorrido o prazo previsto no número anterior sem que os estatutos das entidades e sociedades nele referidas tenham sido adequados em conformidade com a presente lei, devem determinar a dissolução das mesmas ou, em alternativa, a alienação integral das participações que nelas detenham."*
12. *Mas diz mais este art., ao impor, nos termos do seu n.º 3 que "As entidades públicas participantes, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, devem determinar a dissolução ou, em alternativa, a alienação integral das respetivas participações, quando as entidades e sociedades previstas no n.º 1 incorrem nas situações referidas no n.º 1 do art. 62º e no art. 66º."*
13. *No que diz respeito aos trabalhadores, os n.º 8 e 9 do art. 62º permitiriam a sua contratação pelo Município, (havendo dúvidas sobre quais os trabalhadores, face aos diferentes regimes de contratação existentes), sendo que o n.º 7 do art. 70º, considera que estes trabalhadores não seriam "(...) contabilizados para efeitos dos limites de contratação previstos na Lei do orçamento do Estado."*

Assim, e face ao conteúdo da Lei, colocavam-se, no nosso entender, as seguintes alternativas legais:

14. *O Município do Sabugal, face ao n.º 3 do art. 70º, considerava que a SABUGAL+ violava o art. 62º e, assim, propunha a dissolução da empresa, passando a gestão dos equipamentos de utilização coletiva para os serviços municipais, absorvendo os trabalhadores que, a aplicação dos n.º 8 e 9 do referido artigo permitisse; ou*

15. *O Município1 do art. 62º, com os n. 3 e 4 do art. 47º e com o art. 45º, optava por alterar os Estatutos da SABUGAL+, de forma a transformar esta* ***Empresa numa Empresa local de gestão de serviços de interesse geral.***
16. *Esta decisão obrigaria, naturalmente a um conjunto de procedimentos legais que a nossa proposta identificava, atribuindo aos serviços Jurídicos do Município a sua concretização, e que passam por:*
    - *Alteração dos estatutos da SABUGAL+, acompanhada pela elaboração dos necessários estudos técnicos, nos termos do n.º 1 do art. 32º.*
    - *Elaboração de minuta do Contrato-Programa a estabelecer com a nova entidade empresarial".* ----------

- face à nota justificativa, apresentou a reformulação à **proposta** que se transcreve:

1. *A transformação da Empresa Municipal SABUGAL+ numa "**Empresa local de gestão de serviços de interesse geral**" com o objetivo de Promover gerir equipamentos coletivos e prestar serviços nas áreas da educação, ação social, cultura, saúde e desporto.*
2. *A atribuição aos Serviços Jurídicos do município da responsabilidade pela elaboração de uma proposta de alteração dos Estatutos existentes de acordo com a lei e com o objetivo social proposto no número anterior, num prazo máximo de 60 dias.*
3. *A atribuição aos mesmos Serviços da responsabilidade de elaboração num prazo máximo de 60 dias, de uma minuta de contrato-programa, que será estabelecido com a nova associação, nos termos do art. 47º da lei n.º 50/2012."*----------

Este assunto gerou alguma troca de impressões entre os presentes, tendo finalmente o Vereador **Francisco Vaz** perguntado qual, em alternativa à palavra " transformação", seria a palavra a introduzir no texto, para que a proposta fosse aprovada. Não tendo havido qualquer indicação foi a mesma posta a votação, tendo sido **rejeitada,** por maioria. Na votação registaram-se os votos a favor dos Vereadores Francisco Vaz, Luís Sanches e Roberto Lavrador, os votos contra do Presidente da Câmara, Vice-Presidente, Vereador Ernesto Cunha e Vereador Joaquim Ricardo. Foram feitas as **declarações de voto** que se transcrevem:

Presidente da Câmara: "*Não permitindo a legislação a utilização ou uso das palavras adequação e/ou transformação e pelo facto de ter conhecimento de que há movimentações no sentido de que isso possa ser feito gradualmente a muito breve, pelo que seria, talvez, precipitado estarmos a tomar posições antes que isso aconteça. Devemos ser ponderados nessa análise*". ----------

Vereador **Joaquim Ricardo**: "*No seguimento da proposta anterior, os vereadores do Partido Socialista, no período de antes da ordem do dia, apresentam uma Nota Explicativa à proposta feita na reunião de câmara de 26 de Setembro e mantêm a proposta inicial de:*

a) *A transformação da empresa municipal Sab+ numa empresa local de gestão de serviços de interesse geral;*
b) *A alteração dos estatutos existentes de acordo com a atual lei.*

Em resumo:

a) *Nos considerandos, os colegas vereadores do Partido Socialista continuam a fazer referência à dissolução obrigatória da atual empresa mas depois propõem a sua transformação numa empresa local de gestão de serviços de interesse local e a consequente alteração dos estatutos existentes.*

Em conclusão, a proposta continua a ser confusa, não se percebendo claramente se o que se pretende é a dissolução da atual empresa e a criação de uma nova nos moldes preconizados pela Lei nº 50/2012 ou se o que se pretende é a transformação da atual, alterando os seus estatutos adequando-os à nova legislação – Presumo ser esta a pretensão vista a parte final da proposta. Porém a:

a) *Transformação da atual nos termos do nº 1 do artº 70º da Lei nº 50/2012, não é possível, na minha modesta opinião, pois o nº 3, conjugado com o nº 4 do mesmo artigo (cujas situações se referem aos três anos imediatamente anteriores à entrada em vigor da presente lei), que o nosso caso e que determina a dissolução pura e simples quando as entidades e sociedades previstas no nº 1, incorram nas situações referidas no nº 1 do artº 62º, pelo que tal solução só é possível para as sociedades que não se enquadrem naquelas situações ou seja, não obrigadas a sua dissolução;*

b) *Dissolução da atual e criar uma nova com novo objeto:*
    a. *Julgo não haver qualquer impedimento depois de dissolvida a atual, mas alerto para o seguinte:*
        i. *Não será mais do mesmo?*
        ii. *E os atuais funcionários da Sab+ vão para onde? É que no caso da dissolução transitam para a autarquia com as mesmas funções e os mesmos direitos adquiridos e no caso da criação de uma nova entidade será o mesmo?*

Em conclusão e agora plenamente consciente da minha posição, o meu voto não poderá ser outro senão o de voto contra, pelos motivos apontados.

Em alternativa apresento um estudo que elaborei sobre o novo quadro legal da atividade empresarial local onde são justificadamente apresentadas propostos de solução para o nosso caso e que submeto desde já à vossa análise para discussão e votação neste executivo em data a agendar". Transcreve-se a seguir o **estudo** referido: "

INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei nº 50/2012, de 31 de Agosto que entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 2012, os responsáveis autárquicos viram-se obrigadas a analisar a atividade empresarial local e no caso do município do Sabugal, com a sua empresa municipal Sabugal+.

Importa então fazermos uma reflexão sobre a atividade desenvolvida pela sua empresa municipal que faz a gestão dos seus equipamentos e depois tomar a melhor decisão sobre as alternativas previstas na nova legislação.

Importa referir, mesmo antes de ser feita uma análise fria e crua aos números, que a criação e a existência da empresa não obteve por parte da sociedade civil em geral uma grande adesão. Desde logo, na proposta de decisão para a sua criação não logrou obter unanimidade dos membros tanto no executivo municipal como na assembleia municipal onde a proposta conseguiu em ambos os órgãos pouco mais de 50% do número total de votantes o que a meu ver significou que os seus criadores não conseguiram, com os seus argumentos, convencer a quem tinha que decidir.

Passados oito anos o presente executivo e os membros da assembleia municipal são chamados a refletir sobre o que aconteceu ou melhor, o que não aconteceu tão bem como fora previsto e à luz da nova legislação propor uma solução para a sua atividade empresarial local.

ACTIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL ATUAL – Empresa Municipal Sabugal+, E.M.

Por deliberação do executivo da Câmara Municipal do Sabugal, em reunião extraordinária do dia 11 de Setembro de 2003, foi aprovado por maioria o Estudo Técnico e Económico-Financeiro da Empresa Municipal. Na votação registaram-se duas abstenções com uma declaração de voto da vereadora Maria Lucinda Pires: "Abstenho-me em virtude de as receitas e as despesas estarem inflacionadas, e no quadro de pessoal haver poucos funcionários para o Museu/Auditório e Zonas de Caça Municipais e inexistirem funcionários de limpeza e técnicos de contabilidade na empresa, o que futuramente vai aumentar ainda mais as despesas.

Em 26 de Setembro de 2003 a Assembleia Municipal, depois de apreciar o Estudo Técnico e Económico-Financeiro deliberou constituir a empresa "Sabugal+ - Empresa Municipal de Gestão de Espaços Culturais, Desportivos, Turísticos e de Lazer, E.M., e aprovar os seus Estatutos. Na votação registaram-se 19 votos contra, 11 abstenções e 35 votos a favor, pelo que foi aprovada por maioria.

Em 2 de Janeiro de 2004, no Cartório Notarial Privativo da Câmara Municipal do Sabugal a Empresa Municipal Sabugal+, E.M. foi constituída por escritura, exarada a fls 23 a 40, do livro de notas para escrituras diversas nº 19-A, cujo objecto seria a "Gestão de Espaços Culturais, Desportivos, Turísticos e de Lazer", EM, com o NIPC 506 826 473, com o capital social de 50 000,00 €.

As conclusões do já referido estudo referiam, nomeadamente, que "... o permanente crescimento das competências atribuídas às Autarquias Locais, tem trazido para o património destas, equipamentos de prestação de serviços às populações de grande dimensão, cuja gestão não se compadece com as regras e procedimentos da Administração Pública.

Importa neste contexto, dar maior eficácia à administração e gestão daqueles espaços e equipamentos, tendo em vista maximizar os benefícios sociais a prestar à coletividade.

A relação Benefício Social/Custo, apresentará um valor que de modo algum será possível alcançar sob as normas legais da Administração Pública, as quais privilegiam aspetos que nada têm a ver com a eficácia da gestão moderna, mas, assenta na responsabilização das pessoas.

Nestas circunstâncias, assume-se com alguma confiança o futuro da Empresa Municipal SABUGAL+, a qual poderá atingir a médio prazo, o êxito traduzido por uma situação de equilíbrio financeiro e de viabilidade económica indispensáveis à qualidade dos serviços que disponibilizará à sociedade"

O Estudo económico - financeiro apontava para os seguintes resultados:

Demonstração de resultados previsionais

Custos e Perdas	
Fornecimentos e Serviços Externos	*109.750,00 €*
Custos com Pessoal	*253.728,99 €*
Impostos	*300,00 €*
Outros custos operacionais	*350,00 €*

Juros e custos similares	*300,00 €*
Resultado líquido do exercício	*-910,99 €*
	363.518,00 €
Proveitos e Ganhos	
Vendas de Produtos	*20.500,00 €*
Prestação de Serviços	*236.518,00 €*
Subsídios à exploração	*106.500,00 €*
	363.518,00 €

O Quadro de Pessoal previsional era a seguinte:

QUADRO DE PESSOAL		
Conselho de Administração	*3*	*110.059,15 €*
Museu e auditório	*2*	*27.507,92 €*
Piscinas e Gimnodesportivo	*5*	*55.539,75 €*
Estádio Municipal	*1*	*6.549,47 €*
Rede de informação turística	*2*	*31.175,63 €*
Zonas de caça municipais	*2*	*22.897,07 €*
	15	***253.728,99 €***

Segundos os dados apurados e registados ao longo da vida da empresa são bem diferentes como se pode verificar pelos quadros seguintes.

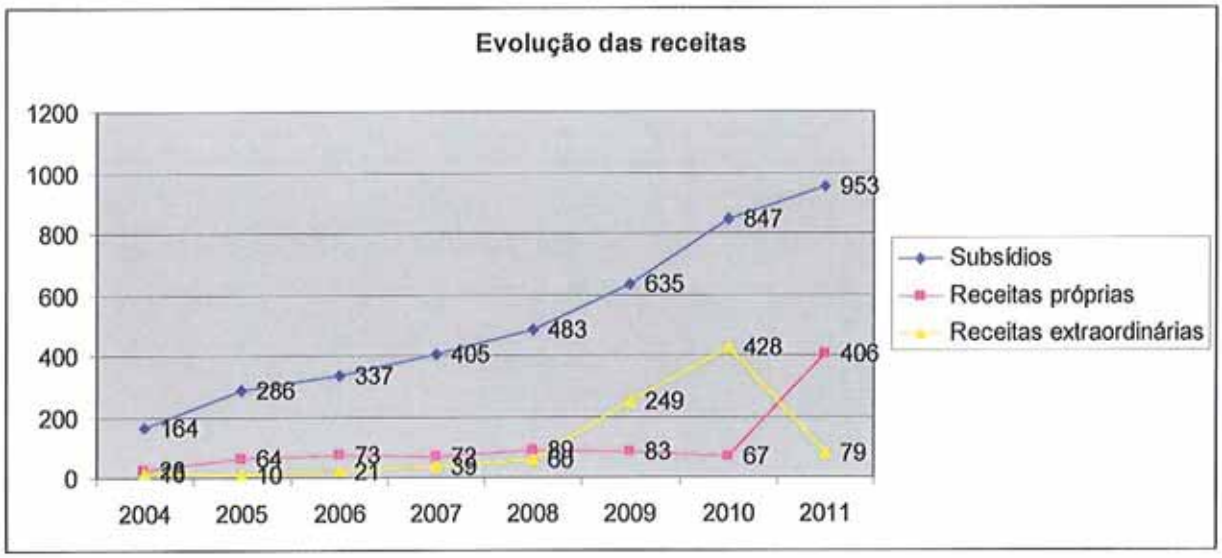

Como se pode verificar as receitas próprias nunca atingiram o valor apontado pelo estudo económico – financeiro. Previra-se a realização de mais de duas centenas e meia de euros e a realidade acontecida é que durante a sua vida nunca atingiu sequer 50% da previsão. Ao contrário os subsídios transferidos pelo município aumentaram exponencialmente como facilmente se verifica a olho nu.

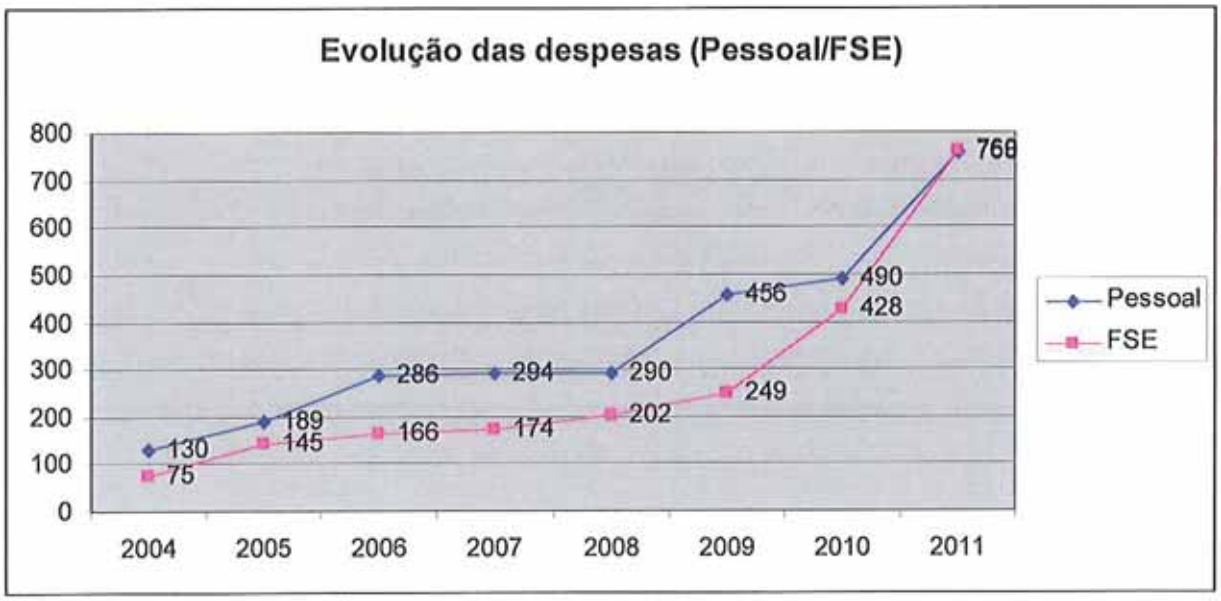

A evolução das despesas não parou de aumentar e concretamente as que se referem ao pessoal nunca pararam de aumentar e passados sete anos ultrapassam quase cinco vezes as previstas no referido estudo, o mesmo acontecendo aos Fornecimentos e Serviços de Externos.

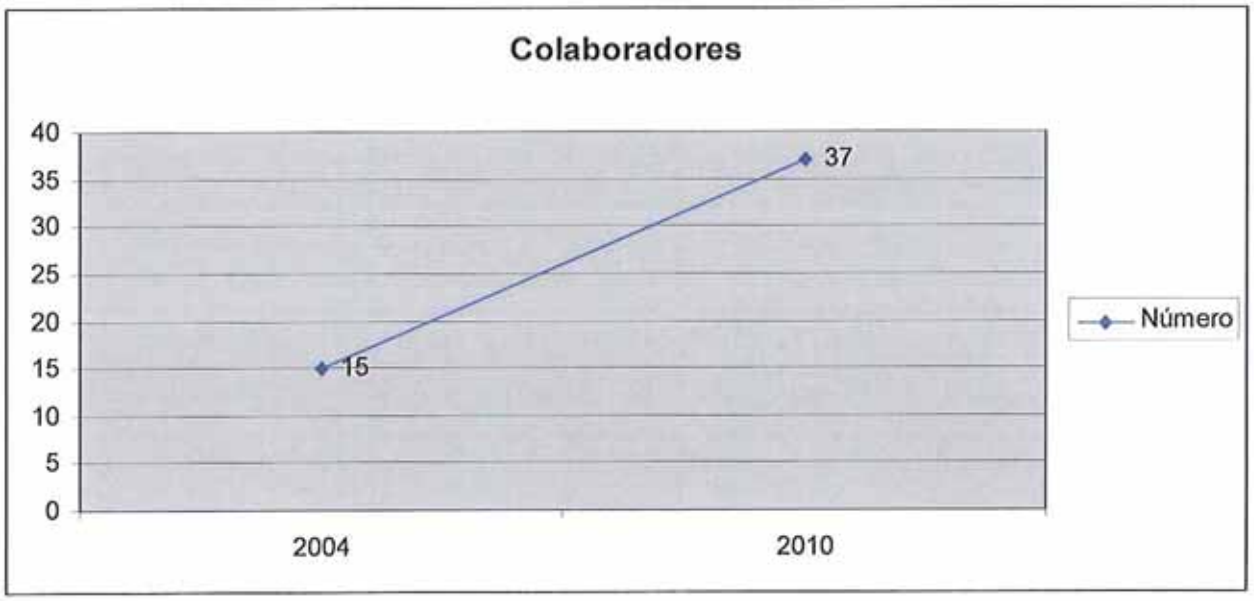

O número de colaboradores mais que duplicou em apenas seis anos apesar de o número de equipamentos e atribuições não terem sido alterados.

Em resultado da má gestão, a empresa com exceção do ano de 2010 apresentou sempre resultados operacionais negativos. E a tão desejada previsão de equilíbrio financeiro a alcançar a médio prazo fracassou redondamente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e comparando aquilo que o estudo previa e o que a realidade nos presenteou concluímos que foi bem diferente: Os subsídios à exploração transferidos e os resultados operacionais negativos não pararam de aumentar. Os equipamentos objecto de exploração são os mesmos mas o número de funcionários aumentou de forma exponencial. Ou seja: aquilo que o estudo previa de a empresa poder atingir a médio prazo uma situação de equilíbrio financeiro e de viabilidade económica sabemos hoje, passados que foram apenas pouco mais de 6 anos, que a decisão então tomada se traduziu num fracasso ao nível financeiro e isto não obstante até 2009 ter a tempo inteiro um administrador a tempo inteiro, recrutado na sociedade civil e portanto longe das intrigas políticos.

NOVO QUADRO LEGAL

Regime Jurídico da atividade empresarial local e das participações locais

(Lei nº 50/2012, de 31 de Agosto)

SÍNTESE DAS PRINCIPAIS NOVIDADES

No que respeita às novidades concretamente introduzidas pelo diploma legal em presença, destaca-se, antes de tudo, dada a sua relevância, a criação de novas regras de dissolução das empresas locais. Com efeito, encontra-se agora consagrada na lei, a obrigatoriedade de extinção das indicadas empresas, sempre que, nos últimos três anos:

a) As respectivas vendas e prestações de serviços não cubram, pelo menos, 50% dos custos totais dos correspondentes exercícios;

b.) O peso contributivo dos subsídios à exploração tenha sido superior a 50% das receitas;

c.) O valor do resultado operacional subtraído do valor correspondente às amortizações e depreciações tenha sido negativo ou, ainda, quando

d.) O resultado líquido tenha sido negativo.

Note-se que o prazo para emanação de deliberação de dissolução é de seis meses a contar da verificação de uma das situações elencadas no parágrafo precedente.

Em alternativa à decisão de dissolução da empresa local, poderão, no entanto, as entidades públicas participantes alienar integralmente as respectivas participações detidas nas empresas locais. Quando se trate de meras participações locais, a alienação das participações, nos casos supra descritos, é obrigatória. Paralelamente, entre muitas outras originalidades, passa também a prever-se a possibilidade de integração de empresas locais em serviços municipalizados, assim como de fusão de empresas locais, e, ainda, da mera internalização da atividade destas empresas nos serviços das respectivas entidades públicas participantes.

Para além disso, ainda no que concerne às empresas locais, realça-se a imposição de não despiciendos deveres de informação institucional e económico-financeira das entidades públicas participantes à Direcção-Geral das Autarquias Locais. O incumprimento destes deveres de informação será sancionado com a retenção de 10% do duodécimo (sendo de 20% em caso de reincidência) das transferências correntes do Fundo Geral Municipal, no caso dos municípios e, do mesmo passo, com a suspensão imediata e automática das transferências financeiras do Estado a favor das associações de municípios.

Por fim, estão agora sujeitos ao controlo prévio do Tribunal de Contas, quaisquer atos de constituição ou de participação em empresas locais, assim como de aquisição de participações sociais, pelas entidades públicas participantes. A fiscalização prévia do Tribunal de Contas incidirá, ainda, sobre quaisquer processos de fusão de empresas locais.

A presente lei entrou em vigor no passado dia 1 de Setembro, sendo que as entidades de natureza empresarial criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior e sob a influência dominante das entidades públicas participantes, a par das sociedades comerciais participadas já existentes, estão obrigadas a adequar os seus estatutos em conformidade com este diploma legal, no prazo de seis meses a contar daquele dia.

É também de seis meses, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma legal, o prazo para as entidades públicas participantes determinarem a dissolução das empresas locais, ou, em alternativa, procederem à alienação integral das participações sociais que detenham nessas empresas, quando ocorram as circunstâncias enunciadas.
Por fim importa referir a questão dos efeitos retroativos desta lei. Poder-se-á colocar a questão da sua não retroatividade quando se fala, nomeadamente, nos artigos 25º, nº 4 e 62º, alíneas a) a d), do nº 1, da possibilidade de remuneração do órgão de gestão ou à obrigatoriedade de dissolução das empresas locais constituídas ao abrigo de legislação anterior. Mas esta questão é desde logo afastada pela própria lei no artigo 70º, nº 4 que diz textualmente: "4 – A verificação das situações previstas no nº 4 do artigo 25º e nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 62º abrange a gestão das empresas locais e das sociedades comerciais participadas nos últimos três anos imediatamente anteriores à entrada em vigor da presente lei.

E, já agora, constitucionalmente é possível a retroatividade? A resposta está plasmada no Acórdão nº 92-0166, de 15 de Março de 1995, do Tribunal Constitucional que refere: "O principio da não retroatividade da lei encontra-se consagrado na Constituição, de modo expresso, unicamente para a matéria penal, desde que a lei nova se não mostre de conteúdo mais favorável ao arguido (artigo 29, 1 e 4), e para as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (artigo 18, 3), pelo que, neste ponto, se poderá dizer que no mesmo texto se não consagra como um principio o da proibição da retroatividade da lei. "

Fica assim afastada a dúvida quanto à legalidade de retroatividade da presente lei.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

2 - O associativismo municipal e a participação em entidades de direito público são objeto de diploma próprio.

3 - Sem prejuízo do regime previsto na lei geral, a constituição ou a mera participação em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas rege-se pelo disposto na presente lei.

Artigo 2.º
Atividade empresarial local

A atividade empresarial local é desenvolvida pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas, através dos serviços municipalizados ou intermunicipalizados e das empresas locais.

Artigo 3.º
Participações locais

São participações locais todas as participações sociais detidas pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas em entidades constituídas ao abrigo da lei comercial que não assumam a natureza de empresas locais.

Artigo 4.º
Sociedades comerciais participadas

Para os efeitos da presente lei, as entidades referidas no artigo anterior consideram-se sociedades comerciais participadas.

Artigo 5.º
Entidades públicas participantes

Para os efeitos da presente lei, consideram-se entidades públicas participantes os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas.

Artigo 6.º

Princípio geral

1 - A constituição de empresas locais e as participações previstas no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 3.º devem ser fundamentadas na melhor prossecução do interesse público e, no caso da constituição de empresas locais, também na conveniência de uma gestão subtraída à gestão direta face à especificidade técnica e material da atividade a desenvolver.

2 - As atividades a cargo das empresas locais ou das entidades participadas não podem ser prosseguidas pelas entidades públicas participantes na pendência da respetiva externalização e na sua exata medida.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, deve ser considerada a atividade concretamente prosseguida pelas empresas locais ou pelas entidades participadas.

Artigo 7.º

Enquadramento setorial

1 - As sociedades comerciais controladas conjuntamente por diversas pessoas coletivas de direito público integram-se no setor empresarial da entidade que, no conjunto das participações de natureza pública, seja titular da maior participação ou que exerça qualquer outro tipo de influência dominante.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as participações detidas direta ou indiretamente pelos municípios, associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e áreas metropolitanas são consideradas de forma agregada como uma única participação relativa.

CAPÍTULO II

Serviços municipalizados

Artigo 8.º

Municipalização de serviços

1 - Os municípios podem proceder à municipalização de serviços.

2 - Os serviços municipalizados integram a estrutura organizacional do município.

3 - A criação de serviços municipalizados é precedida da elaboração de estudo relativamente aos aspetos económicos, técnicos e financeiros.

4 - A criação de serviços municipalizados é comunicada à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias.

5 - Dois ou mais municípios podem criar ainda serviços intermunicipalizados, aplicando-se aos mesmos o disposto no presente capítulo.

Artigo 9.º
Organização

1 - Os serviços municipalizados são geridos sob forma empresarial e visam satisfazer necessidades coletivas da população do município.

2 - Os serviços municipalizados possuem organização autónoma no âmbito da administração municipal.

Artigo 10.º
Objeto

1 - Os serviços municipalizados podem ter por objeto uma ou mais das seguintes áreas prestacionais:

a) Abastecimento público de água;

b) Saneamento de águas residuais urbanas;

c) Gestão de resíduos urbanos e limpeza pública;

d) Transporte de passageiros;

e) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem ser criados serviços municipalizados para o desenvolvimento de atividades não previstas no número anterior, nos casos de integração de empresas locais nos termos previstos no artigo 62.º

3 - Só podem ser criados serviços municipalizados quando esteja em causa a prossecução de atribuições municipais que fundamentem a respetiva gestão sob forma empresarial.

4 - O disposto no n.º 1 não prejudica as situações já existentes à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 11.º
Contabilidade

A contabilidade dos serviços municipalizados rege-se pelas regras aplicáveis aos respetivos municípios.

Artigo 12.º
Conselho de administração

1 - Os serviços municipalizados são geridos por um conselho de administração, constituído por um presidente e dois vogais.

2 - Os membros do conselho de administração são nomeados pela câmara municipal de entre os seus membros, podendo ser exonerados a todo o tempo.

3 - O mandato dos membros do conselho de administração não é remunerado e coincide com o respetivo mandato como membros da câmara municipal.

Artigo 13.º
Competências do conselho de administração

Compete ao conselho de administração:

a) Gerir os serviços municipalizados;

b) Exercer as competências respeitantes à prestação de serviço público pelos serviços municipalizados;

c) Deliberar sobre todos os assuntos relacionados com a gestão e a direção dos recursos humanos dos serviços municipalizados, incluindo o diretor delegado, quando exista;

d) Preparar as opções do plano e o orçamento a apresentar à câmara municipal;

e) Elaborar os documentos de prestação de contas a apresentar à câmara municipal;

f) Propor à câmara municipal, nas matérias da competência desta, todas as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento dos serviços municipalizados;

g) Exercer as demais competências previstas na lei.

Artigo 14.º
Reuniões do conselho de administração

O conselho de administração reúne quinzenalmente e, extraordinariamente, quando o seu presidente o convoque.

Artigo 15.º
Diretor delegado

1 - A orientação técnica e a direção administrativa dos serviços municipalizados podem ser delegadas pelo conselho de administração, em tudo o que não seja da sua exclusiva competência, no diretor delegado.

2 - Compete ainda ao diretor delegado:

a) Assistir às reuniões do conselho de administração, para efeitos de informação e consulta sobre tudo o que diga respeito à atividade e ao regular funcionamento dos serviços;

b) Colaborar na elaboração dos documentos previsionais;

c) Submeter a deliberação do conselho de administração, devidamente instruídos e informados, os assuntos que dependam da sua resolução;

d) Preparar os documentos de prestação de contas;

e) Promover a execução das deliberações do conselho de administração.

3 - O cargo de diretor delegado corresponde ao de dirigente da Administração Pública, devendo a sua criação, recrutamento e estatuto respeitar o estatuto do pessoal dirigente da administração local, nos termos aplicáveis ao respetivo município.

4 - No caso de serviços intermunicipalizados, o cargo de diretor delegado não é considerado para efeitos da limitação do número de cargos dirigentes legalmente definida para os respetivos municípios.

Artigo 16.º

Documentos previsionais e de prestação de contas

1 - Os serviços municipalizados têm orçamento próprio, o qual, para todos os efeitos legais e procedimentais, será anexado ao orçamento municipal, inscrevendo-se neste os totais das suas receitas e despesas.

2 - As perdas que resultem da exploração são cobertas pelo orçamento municipal, pertencendo igualmente ao município quaisquer resultados positivos, os quais, no entanto, não lhe podem ser entregues na parte em que correspondam a importâncias em dívida aos serviços municipalizados relativas aos serviços prestados e aos bens fornecidos.

3 - Os documentos de prestação de contas dos serviços municipalizados são publicitados no sítio na Internet do município, depois de apreciados pelo respetivo órgão deliberativo.

4 - As perdas ou resultados positivos dos serviços intermunicipalizados são distribuídos pelos municípios nos termos definidos em acordo celebrado para o efeito, o qual é obrigatoriamente comunicado à Direção-Geral das Autarquias, no prazo de 15 dias.

Artigo 17.º

Empréstimos

1 - A contração de empréstimos para os serviços municipalizados obedece às regras legais aplicáveis ao respetivo município.

2 - No caso de serviços intermunicipalizados aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Extinção

1 - A deliberação de extinção do serviço municipalizado deve ser instruída com a indicação da solução organizacional alternativa, acompanhada dos correspondentes estudos e fundamentação.

2 - No caso de a extinção corresponder à externalização da atividade envolvida, os estudos mencionados no número anterior devem demonstrar a viabilidade económica e financeira da solução a adotar.

3 - A extinção do serviço municipalizado deve ser comunicada à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO III
Empresas locais

SECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 19.º
Empresas locais

1 - São empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos:

a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;

b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;

c) Qualquer outra forma de controlo de gestão.

2 - Qualquer uma das entidades públicas participantes pode constituir sociedades unipessoais por quotas ou sociedades anónimas de cujas ações seja a única titular.

3 - A constituição de sociedades unipessoais por quotas ou de sociedades anónimas unipessoais, nos termos do número anterior, deve observar todos os demais requisitos de constituição previstos na lei comercial.

4 - As empresas locais são pessoas coletivas de direito privado, com natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, consoante a influência dominante prevista no n.º 1 seja exercida, respetivamente, por um município, dois ou mais municípios ou uma associação de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou uma área metropolitana.

5 - A denominação das empresas locais é acompanhada da indicação da sua natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, respetivamente E. M., E. I. M. ou E. M. T.

6 - Apenas podem ser constituídas empresas locais de responsabilidade limitada.

Artigo 20.º
Objeto social

1 - As empresas locais têm como objeto exclusivo a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do disposto nos artigos 45.º e 48.º, de forma tendencialmente autossustentável, sendo proibida a constituição de empresas locais para a prossecução de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou com intuito exclusivamente mercantil.

2 - A proibição prevista no número anterior abrange a aquisição de participações pelas entidades públicas participantes que confiram uma influência dominante, nos termos do disposto na presente lei.

3 - O objeto social das empresas locais pode compreender mais de uma atividade, independentemente da respetiva natureza de interesse geral ou de promoção do desenvolvimento local e regional, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

4 - Não podem ser constituídas empresas locais nem adquiridas participações que confiram uma influência dominante, nos termos previstos na presente lei, cujo objeto social não se insira nas atribuições dos respetivos municípios, associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou áreas metropolitanas.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 48.º, só as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem constituir ou adquirir participações que confiram uma influência dominante, nos termos previstos na presente lei, em empresas locais de promoção do desenvolvimento urbano e rural.

6 - É nula a deliberação de constituição ou de participação em empresas locais em violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 21.º
Regime jurídico

As empresas locais regem-se pela presente lei, pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.

Artigo 22.º

Constituição de empresas locais

1 - A constituição das empresas locais ou a aquisição de participações que confiram uma influência dominante, nos termos da presente lei, é competência dos órgãos deliberativos das entidades públicas participantes, sob proposta dos respetivos órgãos executivos.

2 - A constituição ou a participação em empresas locais pelas entidades públicas participantes é obrigatoriamente comunicada à Inspeção-Geral de Finanças e à Direção-Geral das Autarquias Locais, bem como, quando exista, à entidade reguladora do respetivo setor, no prazo de 15 dias.

3 - A conservatória do registo comercial competente, a expensas das empresas locais, deve comunicar oficiosamente a constituição ou a aquisição de participações, bem como os estatutos e respetivas alterações, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Direção-Geral das Autarquias Locais e assegurar a devida publicação nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

4 - A Direção-Geral das Autarquias Locais mantém permanentemente atualizada no Portal Autárquico uma lista de todas as empresas locais e de todas as participações previstas na presente lei.

Artigo 23.º

Fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas

1 - A constituição ou a participação em empresas locais pelas entidades públicas participantes está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato.

2 - A fiscalização prevista no número anterior incide sobre a minuta do contrato de constituição da empresa local ou de aquisição de participação social, bem como sobre os elementos constantes do artigo 32.º

3 - O processo de visto é instruído nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 24.º

Direitos societários

Os direitos societários nas empresas locais são exercidos nos termos da lei comercial, em conformidade com as orientações estratégicas previstas no artigo 37.º

Artigo 25.º

Administração e fiscalização

1 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, a natureza e as competências dos órgãos sociais das empresas locais obedecem ao disposto na lei comercial.

2 - As empresas locais dispõem sempre de uma assembleia geral e de um fiscal único.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só um dos membros do órgão de gestão ou de administração pode assumir funções remuneradas.

4 - Nas empresas locais com uma média anual de proveitos, apurados nos últimos três anos, igual ou superior a cinco milhões de euros, podem ser remunerados dois membros do órgão de gestão ou de administração.

5 - O fiscal único é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

6 - Sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, compete, em especial, ao fiscal único:

a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;

b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40.º;

c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa previstos nos artigos 47.º e 50.º;

d) Fiscalizar a ação do órgão de gestão ou de administração;

e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa local;

g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa local ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

h) Remeter semestralmente ao órgão executivo da entidade pública participante informação sobre a situação económico-financeira da empresa local;

i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa local, a solicitação do órgão de gestão ou de administração;

j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do órgão de gestão ou de administração e contas do exercício;

k) Emitir a certificação legal das contas.

7 - Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção-Geral de Finanças no prazo de 15 dias.

8 - Os membros da assembleia geral não são remunerados.

Artigo 26.º

Designação dos membros dos órgãos das empresas locais

1 - Os membros do órgão de gestão ou de administração das empresas locais são eleitos pela assembleia geral.

2 - Compete ao órgão executivo da entidade pública participante designar o representante desta na assembleia geral da respetiva empresa local.

3 - Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante designar o fiscal único da empresa local, sob proposta do órgão executivo.

4 - A mesa da assembleia geral da empresa local é composta por um máximo de três elementos.

5 - O órgão de gestão ou de administração da empresa local é composto por um presidente e um máximo de dois vogais.

Artigo 27.º

Delegação de poderes

1 - As entidades públicas participantes podem delegar poderes nas empresas locais, desde que esta faculdade conste expressamente na deliberação que determinou a sua constituição e nos respetivos estatutos.

2 - Nos casos previstos no número anterior, a deliberação deve igualmente especificar as prerrogativas do pessoal que exerça funções de autoridade, designadamente no âmbito de poderes de fiscalização.

3 - O não exercício dos poderes delegados dá lugar à respetiva e imediata avocação, assim como à dissolução da empresa local, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo vi.

Artigo 28.º
Estatuto do pessoal

1 - O estatuto do pessoal das empresas locais é o do regime do contrato de trabalho.

2 - A matéria relativa à contratação coletiva rege-se pela lei geral.

Artigo 29.º
Pessoal com relação jurídica de emprego público

O pessoal com relação jurídica de emprego público pode exercer funções nas empresas locais mediante acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que «Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas», alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 31 de dezembro.

Artigo 30.º
Estatuto do gestor das empresas locais

1 - É proibido o exercício simultâneo de funções, independentemente da sua natureza, nas entidades públicas participantes e de funções remuneradas, seja a que título for, em quaisquer empresas locais com sede na circunscrição territorial das respetivas entidades públicas participantes ou na circunscrição territorial da associação de municípios ou área metropolitana que aquelas integrem, consoante o que for mais abrangente.

2 - O valor das remunerações dos membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais é limitado ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da câmara municipal respetiva.

3 - A limitação prevista no número anterior tem como referência a remuneração mais elevada dos vereadores a tempo inteiro, no caso de empresas locais detidas por mais de um município, por uma associação de municípios ou por uma área metropolitana.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e alterado e republicado pelo DecretoLei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais.

5 - As regras relativas ao recrutamento e seleção previstas no Estatuto do Gestor Público não são aplicáveis aos membros dos órgãos das entidades públicas participantes que integrem os órgãos de gestão ou de administração das respetivas empresas locais, nem a quaisquer outros casos de exercício não remunerado das respetivas funções.

Artigo 31.º
Princípios de gestão

A gestão das empresas locais deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelas entidades públicas participantes no respetivo capital social, visando a satisfação das necessidades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

Artigo 32.º
Viabilidade económico-financeira e racionalidade económica

1 - A deliberação de constituição das empresas locais ou de aquisição de participações que confiram uma influência dominante, nos termos da presente lei, deve ser sempre precedida dos necessários estudos técnicos, nomeadamente do plano do projeto, na ótica do investimento, da exploração e do financiamento, demonstrando-se a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das unidades, através da identificação dos ganhos de qualidade, e a racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da atividade através de uma entidade empresarial, sob pena de nulidade e de responsabilidade financeira.

2 - Os estudos previstos no número anterior devem incluir ainda a justificação das necessidades que se pretende satisfazer com a empresa local, a demonstração da existência de procura atual ou futura, a avaliação dos efeitos da atividade da empresa sobre as contas e a estrutura organizacional e os recursos

humanos da entidade pública participante, assim como a ponderação do benefício social resultante para o conjunto de cidadãos.

3 - A atribuição de subsídios à exploração pelas entidades públicas participantes no capital social exige a celebração de um contrato-programa.

4 - No caso de a empresa local beneficiar de um direito especial ou exclusivo, nos termos definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, que «Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/52/CE, da Comissão, de 26 de julho, que altera a Diretiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de junho, relativa à transparência das relações financeiras entre as entidades públicas dos Estados membros e as empresas públicas», alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2005, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2007, de 26 de março, essa vantagem deve ser contabilizada para aferição da sua viabilidade financeira.

5 - Os estudos referidos nos n.os 1 e 2, bem como os projetos de estatutos e todos os demais elementos de instrução existentes, acompanham as propostas de constituição e participação em empresas locais, devendo ser objeto da apreciação e deliberação previstas no n.º 1 do artigo 22.º

6 - Independentemente das obrigações de controlo e fiscalização previstas na presente lei e na lei comercial, o desempenho da empresa local deve ser objeto de avaliação anual pelos respetivos órgãos sociais, incluindo a elaboração de um relatório com a análise comparativa das projeções decorrentes dos estudos referidos nos n.os 1 e 2 e a efetiva situação económico-financeira da empresa local, o qual é obrigatoriamente comunicado à Inspeção-Geral de Finanças.

7 - A cominação prevista no n.º 1 aplica-se ainda a todos os atos ou contratos, de natureza instrumental, acessória ou conexa à constituição de empresas locais ou de aquisição de participações sociais, dos quais decorram efeitos de natureza económica ou financeira.

Artigo 33.º
Parceiros privados

Na escolha dos parceiros privados, as entidades públicas participantes devem adotar os procedimentos concursais estabelecidos no regime jurídico da contratação pública em vigor, cujo objeto melhor se coadune com a atividade a prosseguir pela empresa local.

Artigo 34.º
Concorrência

1 - As empresas locais, tanto nas relações com os sócios como com terceiros, estão sujeitas às regras gerais da concorrência, nacionais e comunitárias, e devem adotar mecanismos de contratação transparentes e não discriminatórios, assegurando igualdade de oportunidades aos interessados, nos termos legalmente previstos.

2 - As empresas locais regem-se pelo princípio da transparência financeira e a sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e as entidades participantes no capital social, garantindo o cumprimento das exigências nacionais e comunitárias em matéria de concorrência e auxílios públicos.

3 - O disposto nos n.os 1 e 2 não prejudica os regimes derrogatórios especiais, devidamente justificados, sempre que a aplicação das normas gerais de concorrência seja suscetível de frustrar, de direito ou de facto, as missões confiadas às empresas locais encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral.

Artigo 35.º
Regulação setorial

As empresas locais que prossigam atividades no âmbito de setores regulados ficam sujeitas aos poderes de regulação da respetiva entidade reguladora.

Artigo 36.º
Proibição de subsídios ao investimento

1 - As entidades públicas participantes não podem conceder às empresas locais quaisquer formas de subsídios ao investimento ou em suplemento a participações de capital.

2 - A contratação respeitante à adjudicação de aquisições de bens ou serviços, locações, fornecimentos ou empreitadas não pode originar a transferência de quaisquer quantias, pelas entidades públicas participantes, para além das devidas pela prestação contratual das empresas locais a preços de mercado.

3 - As adjudicações referidas no número anterior não podem integrar os contratos-programa previstos nos artigos 47.º e 50.º

4 - Os montantes pagos pelas entidades públicas participantes ao abrigo dos contratos previstos no n.º 2 não constituem subsídios à exploração.

Artigo 37.º

Orientações estratégicas

1 - São definidas orientações estratégicas relativas ao exercício dos direitos societários nas empresas locais, nos termos dos números seguintes, devendo as mesmas ser revistas, pelo menos, com referência ao período de duração do mandato dos órgãos de gestão ou de administração fixado pelos respetivos estatutos.

2 - A competência para a aprovação das orientações estratégicas pertence ao órgão executivo da entidade pública participante.

3 - As orientações estratégicas referidas nos números anteriores definem os objetivos a prosseguir tendo em vista a promoção do desenvolvimento local e regional ou a forma de prossecução dos serviços de interesse geral, contendo metas quantificadas e contemplando a celebração de contratos entre as entidades públicas participantes e as empresas locais.

4 - As orientações estratégicas devem refletir-se nas orientações anuais definidas em assembleia geral e nos contratos de gestão a celebrar com os gestores.

Artigo 38.º

Participações sociais

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, as empresas locais não podem constituir nem adquirir quaisquer participações em sociedades comerciais, nem criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas.

2 - Os atos praticados e os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos.

Artigo 39.º

Controlo financeiro

1 - As empresas locais estão sujeitas a controlo financeiro destinado a averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

2 - Sem prejuízo das competências atribuídas pela lei ao Tribunal de Contas, o controlo financeiro de legalidade das empresas locais compete à Inspeção-Geral de Finanças.

3 - As empresas locais adotam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades referidas no número anterior.

Artigo 40.º
Equilíbrio de contas

1 - As empresas locais devem apresentar resultados anuais equilibrados.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, no caso de o resultado líquido antes de impostos se apresentar negativo, é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios, na proporção da respetiva participação social, com vista a equilibrar os resultados do exercício em causa.

3 - Os sócios de direito público preveem nos seus orçamentos anuais o montante previsional necessário à cobertura dos resultados líquidos antes de impostos, na proporção da respetiva participação social.

4 - No caso de o orçamento anual do ano em causa não conter verba suficiente para a cobertura dos prejuízos referidos no número anterior, os sócios de direito público deverão proceder a uma alteração ou revisão do mesmo, por forma a contemplar o montante necessário, e proceder à sua transferência no mês seguinte à apreciação das contas da empresa local, nos termos e nos prazos da lei comercial.

5 - Sempre que o equilíbrio de exploração da empresa local só possa ser avaliado numa perspetiva plurianual que abranja a totalidade do período do investimento, é apresentado à Inspeção-Geral de Finanças, para efeitos de apreciação, e aos sócios de direito público um plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos atualizados na ótica do equilíbrio plurianual dos resultados.

6 - Na situação prevista no número anterior, os sócios de direito público consagram nos seus orçamentos anuais o montante previsional anual e os compromissos plurianuais necessários à cobertura dos desvios financeiros verificados no resultado líquido antes de impostos, relativamente ao previsto no mapa inicial que sejam da sua responsabilidade, em termos semelhantes aos previstos nos n.os 3 e 4.

7 - É permitida a correção do plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos, desde que seja igualmente submetida à apreciação da Inspeção-Geral de Finanças e os sócios de direito público procedam às transferências financeiras necessárias à sustentação de eventuais prejuízos acumulados em resultado de desvios ao plano previsional inicial.

8 - As transferências financeiras a cargo dos sócios privados devem ser realizadas no mês seguinte à apreciação das contas pela entidade pública participante.

Artigo 41.º
Empréstimos

1 - Os empréstimos contraídos pelas empresas locais, bem como o endividamento líquido das mesmas, relevam para os limites ao endividamento das entidades públicas participantes, em caso de incumprimento das regras previstas no artigo anterior.

2 - As empresas locais não podem conceder empréstimos a favor dos sócios, nem prestar quaisquer formas de garantias.

3 - As entidades públicas participantes não podem conceder empréstimos às empresas locais.

4 - Excluem-se do disposto no n.º 1 as participações sociais das entidades públicas participantes nas entidades que integram o setor empresarial do Estado.

5 - Em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas, previstas no artigo anterior, a contribuição das empresas locais e das entidades referidas no número anterior não pode originar uma diminuição do endividamento líquido total de cada município, calculado nos termos da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

Artigo 42.º
Deveres de informação das empresas locais

1 - Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos sócios, as empresas locais devem facultar, de forma completa e atempadamente, os seguintes elementos aos órgãos executivos das respetivas entidades públicas participantes, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:

a) Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;

b) Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;

c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;

d) Documentos de prestação anual de contas;

e) Relatórios trimestrais de execução orçamental;

f) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento sistemático da situação da empresa local e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurarem a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico-financeira.

2 - A violação do dever de informação previsto no n.º 1 implica a dissolução dos respetivos órgãos da empresa local, constituindo-se os seus titulares, na medida da culpa, na obrigação de indemnizar as entidades públicas participantes pelos prejuízos causados pela retenção prevista nos n.os 2 e seguintes do artigo 44.º

Artigo 43.º
Transparência

1 - As empresas locais têm obrigatoriamente um sítio na Internet.

2 - As empresas locais mantêm permanentemente atualizado no seu sítio na Internet a seguinte informação:

a) Contrato de sociedade e estatutos;

b) Estrutura do capital social;

c) Identidade dos membros dos órgãos sociais e respetiva nota curricular;

d) Montantes auferidos pelos membros remunerados dos órgãos sociais;

e) Número de trabalhadores, desagregado segundo a modalidade de vinculação;

f) Planos de atividades anuais e plurianuais;

g) Planos de investimento anuais e plurianuais;

h) Orçamento anual;

i) Documentos de prestação anual de contas, designadamente o relatório anual do órgão de gestão ou de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do órgão de fiscalização;

j) Plano de prevenção da corrupção e dos riscos de gestão;

k) Pareceres previstos nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 25.º

Artigo 44.º

Deveres de informação das entidades públicas participantes

1 - As entidades públicas participantes prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais, nos termos e com a periodicidade por esta definidos com uma antecedência mínima de 30 dias, a informação institucional e económico financeira relativa às respetivas empresas locais.

2 - No caso de incumprimento pelos municípios dos deveres de informação previstos no presente artigo, são imediata e automaticamente retidos 10 % do duodécimo das transferências correntes do Fundo Geral Municipal (FGM), enquanto durar a situação de incumprimento.

3 - No caso de incumprimento pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou áreas metropolitanas dos deveres de informação previstos no presente artigo, são imediata e automaticamente suspensas as transferências financeiras a seu favor previstas no Orçamento do Estado.

4 - A percentagem prevista no n.º 2 aumenta para 20% no caso de reincidência no incumprimento.

5 - As verbas retidas são transferidas e a suspensão das transferências é cancelada assim que forem recebidos os elementos ou cumpridas as obrigações legais que estiveram na origem dessas retenções.

6 - A Direção-Geral das Autarquias Locais comunica aos serviços competentes do Ministério das Finanças as informações que lhe forem prestadas nos termos do presente artigo.

7 - O disposto nos n.os 2 e 3 não é aplicável no caso de a entidade pública participante demonstrar que exerceu os respetivos direitos societários para efeitos do cumprimento dos deveres de informação.

SECÇÃO II

Empresas locais de gestão de serviços de interesse geral

Artigo 45.º

Empresas locais de gestão de serviços de interesse geral

Para os efeitos da presente lei, consideram-se empresas locais de gestão de serviços de interesse geral aquelas que, assegurando a universalidade, a continuidade dos serviços prestados, a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, a coesão económica e social local ou regional e a proteção dos utentes, e, sem prejuízo da eficiência económica, no respeito pelos princípios da não discriminação e da transparência, tenham exclusivamente por objeto uma ou mais das seguintes atividades:

a) Promoção e gestão de equipamentos coletivos e prestação de serviços na área da educação, ação social, cultura, saúde e desporto;

b) Promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano;

c) Abastecimento público de água;

d) Saneamento de águas residuais urbanas;

e) Gestão de resíduos urbanos e limpeza pública;
f) Transporte de passageiros;

g) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

Artigo 46.º

Princípios orientadores

1 - As empresas locais de gestão de serviços de interesse geral devem prosseguir as missões que lhes estejam atribuídas, tendo em vista:

a) Prestar os serviços de interesse geral na respetiva circunscrição, sem discriminação dos utentes e das áreas territoriais sujeitas à sua atuação;

b) Promover o acesso, em condições financeiras equilibradas, da generalidade dos cidadãos a bens e serviços essenciais, procurando adaptar as taxas e as contraprestações devidas às reais situações dos utilizadores, à luz do princípio da igualdade material;

c) Assegurar o cumprimento das exigências de prestação de serviços de caráter universal relativamente a atividades económicas cujo acesso se encontre legalmente vedado a empresas com capitais exclusiva ou maioritariamente privados e a outras entidades da mesma natureza;

d) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de atividades que exijam avultados investimentos na criação ou no desenvolvimento de infraestruturas ou redes de distribuição;

e) Zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, procurando, designadamente, que a produção, o transporte e distribuição, a construção de infraestruturas e a prestação do conjunto de tais serviços se procedam de forma articulada, tendo em atenção as modificações organizacionais impostas por inovações técnicas ou tecnológicas;

f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança da sua atividade, a continuidade e qualidade dos serviços e a proteção do ambiente, devendo tais obrigações ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e suscetíveis de controlo.

2 - O disposto na alínea a) do n.º 1 não prejudica a faculdade de, salvaguardadas que estejam as condições para a boa prossecução das atividades de interesse geral no âmbito da respetiva circunscrição e no respeito pelo regime previsto no artigo 34.º, as empresas locais desenvolverem a sua atividade no mercado de bens e serviços junto de outros agentes económicos.

Artigo 47.º

Celebração de contratos-programa com empresas locais de serviços de interesse geral

1 - A prestação de serviços de interesse geral pelas empresas locais e os correspondentes subsídios à exploração dependem da prévia celebração de contratos-programa com as entidades públicas participantes.

2 - Os contratos-programa devem definir detalhadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade desta, os montantes dos subsídios à exploração, assim como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizando um conjunto de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objetivos setoriais.

3 - O desenvolvimento de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais é objetivamente justificado e depende da adoção de sistemas de contabilidade analítica onde se identifique a diferença entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado na ótica do interesse geral.

4 - O desenvolvimento de políticas de preços nos termos do número anterior depende de negociação prévia com as entidades públicas participantes dos termos que regulam as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da atividade de interesse geral, que constam do contrato-programa.

5 - Os contratos-programa são aprovados pelo órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo.

6 - O presente artigo não se aplica à contratação prevista no n.º 2 do artigo 36.º

7 - Independentemente do cumprimento dos demais requisitos e formalidades previstos na lei, a celebração dos contratos-programa deve ser comunicada à Inspeção-Geral de Finanças e, quando não esteja sujeita a visto prévio, ao Tribunal de Contas.

SECÇÃO III

Empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional

Artigo 48.º

Empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional

1 - Para os efeitos da presente lei, são consideradas empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional aquelas que, visando a promoção do crescimento económico, a eliminação de assimetrias e o reforço da coesão económica e social, no respeito pelos princípios da não discriminação e da transparência e sem prejuízo da eficiência económica, tenham exclusivamente por objeto uma ou mais das seguintes atividades:

a) Promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana;

b) Renovação e reabilitação urbanas e gestão do património edificado;

c) Promoção e gestão de imóveis de habitação social;

d) Produção de energia elétrica;

e) Promoção do desenvolvimento urbano e rural no âmbito intermunicipal.

2 - Excecionalmente, e sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, podem os municípios constituir ou participar em empresas locais de promoção do desenvolvimento urbano e rural de âmbito municipal, quando estejam verificados os seguintes pressupostos:

a) A associação de municípios ou a área metropolitana que integrem não se encontre interessada em constituir ou participar em tais empresas;

b) Demonstrem capacidade financeira própria para o efeito.

Artigo 49.º
Princípios orientadores

1 - As empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional devem prosseguir as missões que lhes estejam confiadas e visam:

a) Contribuir para o desenvolvimento económico-social na respetiva circunscrição, sem discriminação das áreas territoriais sujeitas à sua atuação;

b) Promover o crescimento económico local e regional;

c) Desenvolver atividades empresariais integradas no contexto de políticas económicas estruturais de desenvolvimento tecnológico e criação de redes de distribuição;

d) Promover o empreendedorismo de base local e regional;

e) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de atividades que exijam avultados investimentos na criação ou no desenvolvimento de infraestruturas;

f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança da respetiva atividade, com a continuidade e qualidade dos serviços e com a proteção do ambiente e da qualidade de vida, de forma clara, transparente, não discriminatória e suscetível de controlo.

2 - Salvaguardadas que estejam as condições para a boa prossecução das atividades de promoção do desenvolvimento local e regional na respetiva circunscrição e no respeito pelo regime previsto no artigo 34.º, as empresas locais podem desenvolver a sua atividade no mercado de bens e serviços junto de outros agentes económicos.

Artigo 50.º

Celebração de contratos-programa com empresas locais de promoção de desenvolvimento local e regional

1 - As entidades públicas participantes devem celebrar contratos-programa com as respetivas empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional onde se defina a missão e o conteúdo das responsabilidades de desenvolvimento local e regional assumidas.

2 - Os contratos-programa referidos no número anterior devem especificar o montante dos subsídios à exploração que as empresas locais têm o direito de receber como contrapartida das obrigações assumidas, aplicando-se o disposto nos n.os 2 a 7 do artigo 47.º

CAPÍTULO IV

Participações locais

Artigo 51.º

Participação em sociedades comerciais

1 - Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem adquirir participações em sociedades comerciais de responsabilidade limitada, nos termos da presente lei.

2 - Nas sociedades comerciais participadas não são admitidas entradas em espécie pelas entidades públicas participantes.

3 - Às situações previstas no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 30.º

Artigo 52.º

Objeto social das sociedades comerciais participadas

As sociedades comerciais participadas devem prosseguir fins de relevante interesse público local, compreendendo-se o respetivo objeto social no âmbito das atribuições das entidades públicas participantes.

Artigo 53.º

Aquisição de participações locais

1 - Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo, deliberar relativamente à aquisição das participações previstas no presente capítulo, devendo a sua fundamentação integrar os pressupostos justificativos do relevante interesse público local.

2 - A deliberação de aquisição de participações locais deve ser antecedida pelo cumprimento dos procedimentos previstos na lei, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 32.º

3 - Não é permitida a celebração de contratos-programa entre as entidades públicas participantes e as sociedades comerciais participadas.

Artigo 54.º
Fiscalização prévia e deveres de comunicação

1 - O ato de aquisição de participações locais está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do montante associado à aquisição.

2 - A aquisição de participações locais é obrigatoriamente comunicada pela entidade pública participante à InspeçãoGeral de Finanças e à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias.

Artigo 55.º
Controlo e equilíbrio

1 - As sociedades comerciais participadas devem adotar procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades públicas participantes.

2 - As sociedades comerciais participadas devem apresentar resultados anuais equilibrados.

3 - As entidades públicas participantes estão obrigadas a prestar informação completa e atempada relativamente às sociedades comerciais em que participam, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 44.º

4 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 41.º

CAPÍTULO V
Outras participações

Artigo 56.º

Requisitos e procedimentos

1 - Os entes constituídos ou participados nos termos do presente capítulo devem prosseguir fins de relevante interesse público local, devendo a sua atividade compreender-se no âmbito das atribuições das respetivas entidades públicas participantes.

2 - A constituição ou a participação nos entes previstos no presente capítulo está sujeita ao visto prévio do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato.

3 - Aos entes previstos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 53.º a 55.º

Artigo 57.º

Fundações

Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem criar ou participar em fundações, nos termos da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

Artigo 58.º

Cooperativas

1 - Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem criar ou participar em cooperativas.

2 - As cooperativas mencionadas no número anterior regem-se pelo Código Cooperativo.

Artigo 59.º

Associações de direito privado

1 - Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem participar com pessoas jurídicas privadas em associações.

2 - As associações referidas no número anterior regem-se pelo Código Civil.

Artigo 60.º

Outras entidades

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, o presente capítulo é ainda aplicável, com as devidas adaptações, à constituição ou participação dos municípios, das associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e das áreas metropolitanas noutras entidades para além das referidas na presente lei.

CAPÍTULO VI

Alienação, dissolução, transformação, integração, fusão e internalização

Artigo 61.º

Deliberação

1 - Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo, deliberar sobre a alienação da totalidade ou de parte do capital social das empresas locais ou das participações locais.

2 - A dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização das empresas locais depende da prévia deliberação dos órgãos da entidade pública participante competentes para a sua constituição, a quem incumbe definir os termos da liquidação do respetivo património, nos casos em que tal suceda.

3 - As deliberações previstas no presente artigo são comunicadas à Direção-Geral das Autarquias Locais e à Inspeção-Geral de Finanças, bem como, quando exista, à entidade reguladora do respetivo setor, incluindo, sendo caso disso, o plano de integração ou internalização referido no n.º 12 do artigo seguinte, no prazo de 15 dias.

Artigo 62.º

Dissolução das empresas locais

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, as empresas locais são obrigatoriamente objeto de deliberação de dissolução, no prazo de seis meses, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50 % dos gastos totais dos respetivos exercícios;

b) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50 % das suas receitas;

c) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações é negativo;

d) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação dos regimes previstos nos artigos 63.º a 65.º, devendo, nesses casos, respeitar-se igualmente o prazo de seis meses.

3 - O disposto na alínea a) do n.º 1 só é aplicável após o início da fase de exploração pela empresa local.

4 - A dissolução das empresas locais obedece ao regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

5 - Ao pessoal em efetividade de funções nas empresas locais que incorram numa das situações previstas no n.º 1, que não se encontre ao abrigo de instrumentos de mobilidade previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplica-se o regime do contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 - As empresas locais em processo de liquidação podem ceder às entidades públicas participantes os seus trabalhadores contratados ao abrigo do regime do contrato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na exata medida em que estes se encontrem afetos e sejam necessários ao cumprimento das atividades objeto de integração ou internalização.

7 - Os acordos referidos no número anterior devem ser celebrados no prazo de seis meses após a deliberação de dissolução da empresa local, não sendo aplicável o disposto no artigo 72.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sob pena de nulidade.

8 - Na pendência dos procedimentos de dissolução e de liquidação, os trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, que se encontrem na situação de cedência de interesse público ao abrigo e nos termos do n.º 6, podem candidatar-se aos procedimentos concursais exclusivamente destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, prevista na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que sejam abertos pelas entidades públicas participantes às quais se encontrem cedidos, nos termos do número seguinte.

9 - O direito de candidatura a que se refere o número anterior aplica-se apenas aos procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que o trabalhador cedido se encontra a executar, na exata medida do âmbito da integração ou internalização previstas no n.º 1 do artigo 64.º e no artigo 65.º, e que sejam abertos no período máximo de 12 meses a contar da data do acordo de cedência de interesse público a que se referem os n.os 6 e 7, independentemente da duração máxima deste poder vir a ser excecionalmente superior.

10 - O disposto nos n.os 8 e 9 não prejudica a exigência de verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

11 - O disposto nos n.os 6 a 10 aplica-se apenas aos trabalhadores detentores de contrato de trabalho por tempo indeterminado que tenham sido admitidos pelo menos um ano antes da data da deliberação de dissolução da empresa local, aos quais, no caso de constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, não é devida qualquer compensação pela extinção do anterior posto de trabalho.

12 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a deliberação de dissolução da empresa local que implique a integração ou a internalização de quaisquer atividades é acompanhada do respetivo plano, o qual deve incluir os seguintes elementos:

a) Definição das atividades a integrar ou a internalizar;

b) Listagem dos postos de trabalho indispensáveis para a prossecução das atividades a integrar ou a internalizar, identificando a carreira e as áreas funcional, habilitacional e geográfica, quando necessárias;

c) Previsão das disponibilidades orçamentais necessárias, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que «Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas».

Artigo 63.º
Transformação

1 - A obrigação de dissolução decorrente do disposto no artigo anterior pode ser substituída pela alienação integral da participação detida pela entidade pública participante, nos termos da lei geral.

2 - Com a alienação referida no número anterior, a empresa perde a natureza de empresa local, para todos os efeitos legal ou contratualmente previstos.

3 - À situação de alienação prevista nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 64.º

Integração e fusão de empresas locais

1 - As empresas locais podem ser objeto de integração em serviços municipalizados, nos termos gerais.

2 - A fusão de empresas locais depende da prévia demonstração da viabilidade económico-financeira e da racionalidade económica da futura estrutura empresarial, nos termos do disposto no artigo 32.º

3 - A fusão de empresas locais está sujeita ao regime previsto nos artigos 22.º e 23.º

Artigo 65.º

Internalização

A atividade das empresas locais pode ser objeto de internalização nos serviços das respetivas entidades públicas participantes.

Artigo 66.º

Alienação obrigatória das participações locais

As participações locais são objeto de alienação obrigatória sempre que as sociedades comerciais participadas incorram em alguma das situações tipificadas no n.º 1 do artigo 62.º

Artigo 67.º

Comunicação à Inspeção-Geral de Finanças

A violação do disposto no presente capítulo é comunicada pela Direção-Geral das Autarquias Locais à Inspeção-Geral de Finanças, para efeitos do exercício da tutela administrativa e financeira e, sendo caso disso, a fim de esta requerer a dissolução oficiosa da empresa em causa.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 68.º

Sociedades comerciais constituídas ou participadas por empresas locais

1 - Até ao encerramento da liquidação ou à alienação das respetivas posições, são consideradas empresas locais as sociedades comerciais em que essas empresas exerçam ou possam exercer uma posição dominante em termos equivalentes ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º

2 - No prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as sociedades comerciais previstas no número anterior devem ser dissolvidas, ou, em alternativa, as respetivas participações podem ser objeto de alienação integral.

3 - No prazo previsto no número anterior, as empresas locais devem alienar integralmente as participações por elas detidas nas demais sociedades comerciais e cessar a participação em associações, fundações e cooperativas.

4 - Quando a participação social seja adquirida pela entidade pública na empresa local titular da mesma, a aquisição:

a) Pode ser realizada a título oneroso ou gratuito;

b) Não dá lugar ao exercício de direitos de preferência por terceiros;

c) Não prejudica a posição da sociedade participada em contratos, licenças e outros atos administrativos.

Artigo 69.º
Regime especial e remissões

1 - O regime estabelecido na presente lei não prejudica a aplicação das normas especiais previstas nos Decretos-Leis n.os 194/2009, de 20 de agosto (regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos), alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de agosto, e 307/2009, de 23 de outubro (regime jurídico da reabilitação urbana).

2 - Todas as remissões feitas em diplomas legais ou regulamentares para o regime jurídico do setor empresarial local, aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro, devem considerar-se como feitas para a presente lei.

Artigo 70.º

Normas transitórias

1 - As entidades de natureza empresarial criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior, nas quais as entidades públicas participantes exerçam uma influência dominante, assim como as sociedades comerciais participadas já existentes, ficam obrigadas a adequar os seus estatutos em conformidade com a presente lei, no prazo de seis meses após a sua entrada em vigor.

2 - As entidades públicas participantes, uma vez decorrido o prazo previsto no número anterior sem que os estatutos das entidades e sociedades nele referidas tenham sido adequados em conformidade com a presente lei, devem determinar a dissolução das mesmas ou, em alternativa, a alienação integral das participações que nelas detenham.

3 - As entidades públicas participantes, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, devem determinar a dissolução ou, em alternativa, a alienação integral das respetivas participações, quando as entidades e sociedades previstas no n.º 1 incorram nas situações referidas no n.º 1 do artigo 62.º e no artigo 66.º

4 - A verificação das situações previstas no n.º 4 do artigo 25.º e nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 62.º abrange a gestão das empresas locais e das sociedades comerciais participadas nos três anos imediatamente anteriores à entrada em vigor da presente lei.

5 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 61.º a 66.º

6 - Os municípios devem proceder à adaptação dos respetivos serviços municipalizados ao regime definido no capítulo ii, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

7 - Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a que se refere no n.º 8 do artigo 62.º não são contabilizados para efeitos dos limites de contratação previstos na Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 71.º

Norma revogatória

1 - É revogado o capítulo ix do título ii da parte i do Código Administrativo, aprovado pela Lei n.º 31 095, de 31 de dezembro de 1940.

2 - É revogada a Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis nºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro.

3 - É revogada a Lei n.º 55/2011, de 15 de novembro.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao dia da sua publicação.

ENQUADRAMENTO DA EMPRESA MUNICIPAL SABUGAL+

Face à nova realidade legal, a atividade empresarial local e concretamente no que diz respeito à nossa autarquia e à sua empresa municipal tem reflexos profundos que passam necessariamente pela sua extinção por reunir na totalidade dois dos pressupostos enumerados no artigo 62º, nº 1 da citada lei. Recorde-se que basta que se verifique pelo menos uma das situações para que a empresa tenha que ser dissolvida.

Assim, o pressuposto enumerado na alínea a) do número 1 do artigo 62º que diz respeito á percentagem de cobertura dos custos totais pelas vendas e serviços prestados gerados pela empresa, não é alcançado como se pode verificar pelo gráfico que se segue:

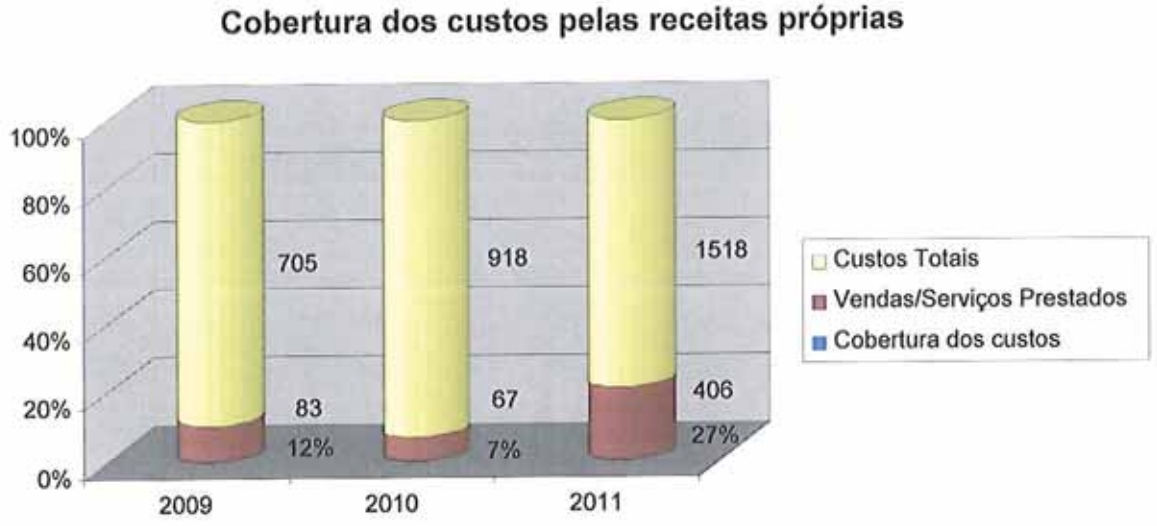

O peso dos subsídios à exploração nos últimos três anos foi sempre superior a 50% às suas receitas, pelo que também o pressuposto enumerado na alínea b) do nº 1 do artigo 62º não é cumprido:

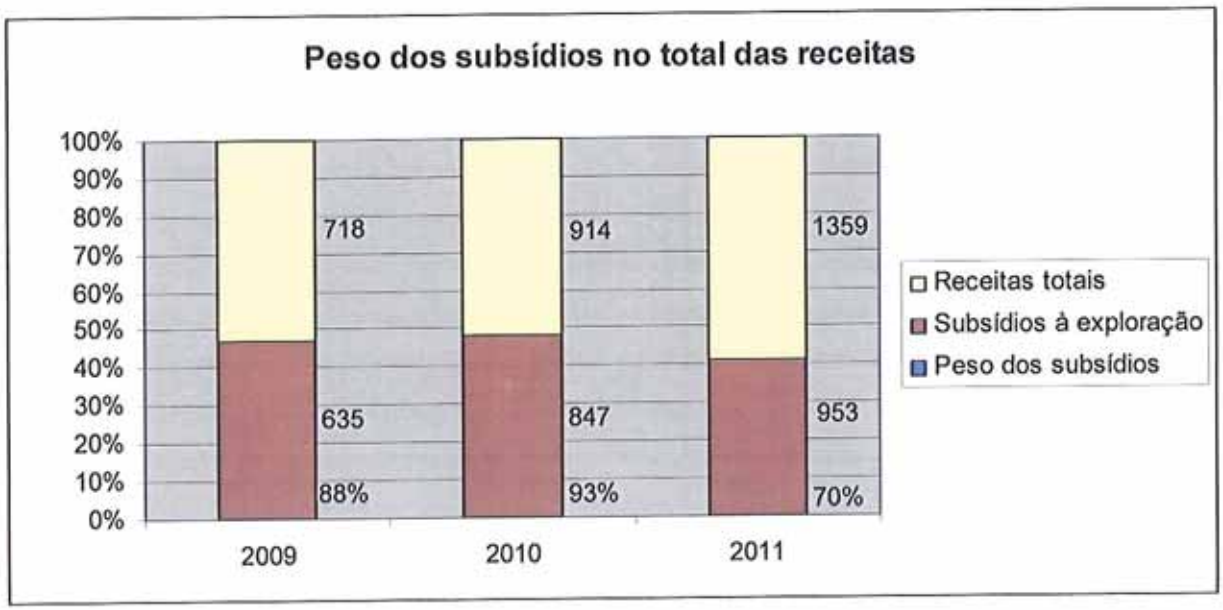

Já o requisito enumerado na alínea c) do número 1 do artigo 62º da já citada lei e como se poderá verificar pelo gráfico que se exibe a seguir não é cabalmente preenchido pois pelo menos um exercício (o de 2010), não foi negativo. Refira-se que nos resultados exibidos não foi tida em consideração o valor das amortizações e depreciações. Porém o valor destes é insignificante e não iria alterar em nada esta conclusão, já que o seu valor não atinge a dezena de milhares de euros anuais e assim os prejuízos indicados continuariam a ser prejuízos e o resultado positivo seria ainda mais positivo.

Por último, quanto ao referido na alínea d) do número 1 do artigo 62º só o exercício de 2011 não apresenta resultado positivo e isto porque o executivo ainda não aprovou a transferência para a empresa do valor suficiente para a cobertura de prejuízo operacional, tal como está previsto na artigo 31º da Lei nº 53-F/2006.

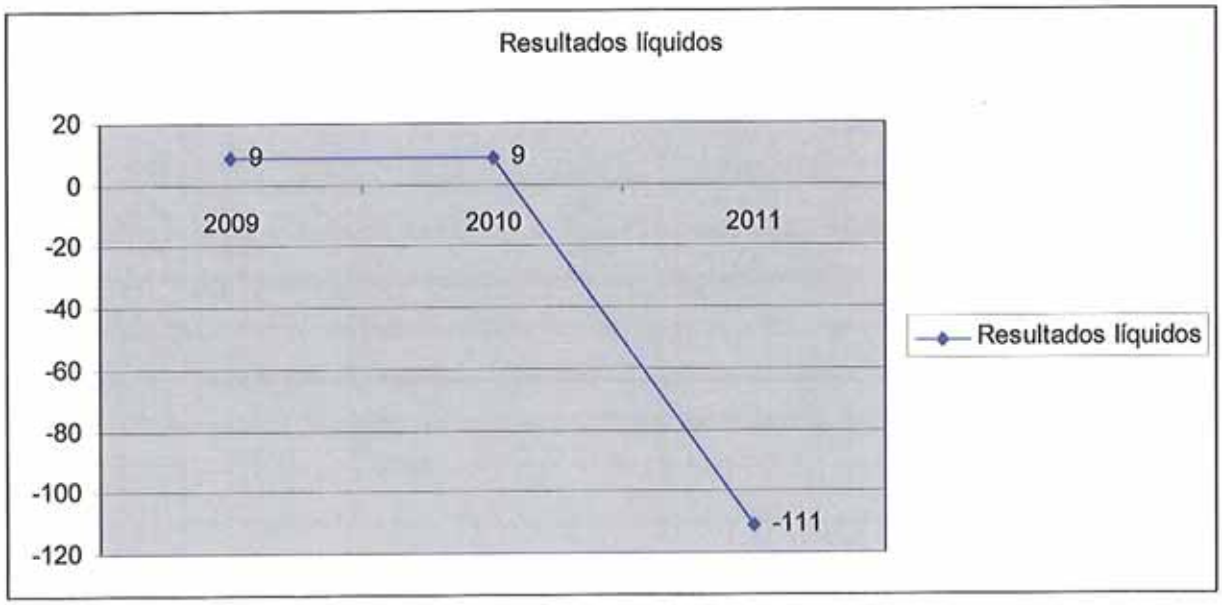

Pelo exposto e tal como resulta do número 1 do artigo 62º a empresa será obrigatoriamente objecto de dissolução, no prazo de seis meses.

Tal como refere a lei existe a obrigatoriedade de dissolução das empresas que reúnam pelo menos uma das quatro alíneas do número um, do artigo 62º da Lei nº 50/2012, de 31 de Agosto e a empresa municipal Sabugal+, reúne duas pelo que não há alternativa.

Face à realidade imposta superiormente, importa agora encontrar dentro do quadro legal existente alternativas que se ajustem à realidade do nosso município, não esquecendo nunca a salvaguarda dos direitos adquiridos pelos trabalhadores que durante quase uma década deram sempre o seu melhor ao serviço da empresa municipal.

As alternativas propostas pela citada lei:

a) <u>Adequação dos estatutos em conformidade com a nova lei (nº 1 do artº 70º)</u>

Esta solução, na minha modesta opinião, tem como destinatárias as empresas locais que não sejam obrigadas a dissolver-se ou seja, aquelas que não tenham enquadramento no artigo 62º, nº 1. A não ser assim, estaríamos a falsear o espírito da lei que é o de penalizar as empresas mal geridas. Não fazia

sentido, dissolver-se uma e logo em seguida criar-se uma outra que passados três exercícios estariam condenadas a dissolver-se por se enquadrarem nos pressupostos do artigo 62º seguindo-se novo ciclo de dissolução e criação de nova entidade!

E para concluir, é justo dizer-se também que para os trabalhares esta solução é talvez a mais danosa, tanto para elas como para a autarquia, sem vejamos:

a) *Dissolvendo-se uma e criando-se uma outra entidade o vínculo laboral perde-se com a dissolução da primeira e não é seguro que a nova entidade vá absorver todos os trabalhadores com a criação da segunda. Em termos financeiros a autarquia iria ter que indemnizar os seus trabalhadores, que segundo cálculos simplistas rondaria umas boas dezenas de milhares de euros, talvez uns 170 mil euros se tivermos em conta que há funcionários com 8 anos, com 6 anos, com 5 anos, etc, etc de vínculo e isto tudo somado, verifica-se que os 34 funcionários teriam direito a 170 meses de indemnização que multiplicada por a 1 000 euros em média, daria aquela módica quantia;*
b) *Por outro lado, que outro estudo de viabilidade económico financeira poderia substituir os oito anos de experiência da empresa dissolvida?*

b) ***<u>Dissolução da empresa municipal (art. 62º, nº 2)</u>***

Não obstante a obrigatoriedade de deliberação de dissolução (art. 62º, nº 1) no prazo de seis meses, contados a partir de 1 de Setembro de 2012, a lei permite, no mesmo prazo:

a. *<u>Transformação (artº 63º)</u>:*

A dissolução pode ser substituída pela alienação integral da participação detida pela entidade pública participada.

Esta hipótese será, no meu entender, impraticável dado que ninguém estará na disposição de comprar uma empresa com historial tão deficitária como é a nossa. A não ser que os compradores estejam desde logo há espera de fazer um contrato de gestão com a autarquia, ficando esta obrigada a cobrir os custos sociais decorrentes dos prejuízos apresentados o que não é uma situação muito diferente da atual na perspetiva dos custos financeiros da autarquia.

b. *<u>Integração (artº 64º)</u>*

As empresas locais podem ser objecto de integração em serviços municipalizados (artigo 10º).

Poderá, eventualmente, ser uma das soluções possíveis com algumas vantagens positivas para a autarquia. Porém, para que haja integração, é necessário criar primeiro os serviços municipalizados pois neste momento a autarquia não os tem.

Por outro lado, na perspetiva dos trabalhadores estes poderiam ser integrados nos serviços na exata medida em que estes se encontrem afetos e sejam necessários ao cumprimentos das atividades objecto de integração conforme prevê o nº 6 do artigo 62º, não sendo devida qualquer compensação pela extinção do anterior posto de trabalho, no caso de constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado (nº 11 do artº 62º), não sendo contabilizados para efeitos dos limites de contratação previstos na Lei do Orçamento do Estado (nº 7, do art. 70º).

c. *Internalização (art. 65º)*

A atividade das empresas locais pode ser objecto de internalização nos serviços das respectivas entidades públicas participantes.

Em termos gerais, à internalização aplica-se tudo aquilo que foi dito na alínea anterior com uma única diferença: É que neste caso, não é necessário criar serviço algum e os serviços que agora são prestados pela empresa municipal serão prestados directamente pela autarquia na direta dependência dos seus actuais serviços.

CONCLUSÃO E PROPOSTA

Feita a análise exaustiva da situação patrimonial da Empresa Municipal Sabugal+ e o seu enquadramento no atual quadro legal do Sector Empresarial Local, concluiu-se ser obrigatória a sua dissolução. Tal conclusão, porém, obriga-nos a arranjar alternativas quanto aos serviços que eram prestados pela empresa salvaguardando os legítimos direitos dos seus trabalhadores e ao mesmo tempo que se concilie com o menor custo para a autarquia.

Assim e sem prejuízo de se ponderar a criação de serviços municipalizados proponho, para já, a "internalização" prevista no artigo 65º da Lei nº 50/2012, de 31 de Agosto.

Esta medida, face às restantes possíveis, é aquela que salvaguarda melhor os direitos dos trabalhadores – os trabalhadores são integrados nos serviços do município, e também aquela que terá menos custos para a autarquia, nomeadamente:

a) *Compensação pela extinção dos postos de trabalho*
b) *Contratação de um Técnico Oficial de Contas e Revisor Oficial de contas*
c) *Serviços administrativos*
d) *Despesas com o conselho de administração*
e) *Outros, com sejam: escrituras de criação de serviços ou empresa, estudos económico-financeiros de viabilidade.*
f) *Melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis no quadro da autarquia.*

Por último, importa realçar o facto de nunca ter ficado provado que os serviços prestados em regime empresarial terem um custo inferior ao que é alcançado pelos serviços internos da câmara. E, a prová-lo, está o historial que ficou bem descrito neste documento.
Sabugal, 10 de Outubro de 2012. O Vereador, Joaquim Ricardo.----------

Vereador Francisco Vaz, em nome dos Vereadores do Partido Socialista: *"Propusemos à Mesa que se mudasse a palavra transformação para haver unanimidade nesta proposta. Continuamos recetivos e à espera de novas propostas para a resolução da Sabugal+".* ----------

❖ Tomou a palavra o Vereador **Roberto Lavrador** para, relativamente ao **Outlet** realizado no Soito, perguntar, qual o contributo da Câmara Municipal às empresas que tinham participado. Em resposta o **Presidente da Câmara** disse que não tinha sido atribuído qualquer contributo, e informou que, o espaço estava a ser gerido pela E.M.Sabugal+.

A **Vice-Presidente** esclareceu ainda que, pelo evento tinha sido acordado que 20% do valor dos bilhetes vendidos reverteriam para a E.M. Sabugal+.

O Vereador **Roberto Lavrador** perguntou o motivo pelo qual não se realizava um evento deste com as empresas locais. Em resposta a **Vice-presidente** disse que já tinha sido tentado, contudo não tinha havido adesão por parte das empresas locais. ----------

❖ De seguida o Vereador **Luís Sanches** tomou a palavra para:

- dizer que os vereadores do Partido Socialista estavam sempre prontos para estudar propostas e discutir ideias para a melhoria e o bem-estar do concelho do Sabugal, sendo essa a sua função.

No que dizia respeito à situação da E.M. Sabugal+, o vereador Joaquim Ricardo dissera que os vereadores do Partido Socialista tinham sido sempre contra a E.M. Sabugal+, e esclareceu que estes não eram contra a E.M. Sabugal+ mas, sim contra a sua gestão.

Tinha sido posição dos vereadores do Partido Socialista, que na Câmara existiam funcionários para gerir os equipamentos da E.M. Sabugal+. Contudo sempre lhes tinha sido dada a justificação de que os horários a que os equipamentos estavam sujeitos, impossibilitavam a sua gestão por parte dos funcionários da Câmara., pelo que não podia aceitar a crítica feita pelo vereador Joaquim Ricardo.----------

- para perguntar se a Câmara e a E.M. Sabugal+ tinham funcionários contratados a termo certo e/ou a recibos verdes, tendo em resposta o **Presidente da Câmara** dito que não. ------

❖ O Vereador **Joaquim Ricardo** tomou a palavra para:

- relativamente à questão dos funcionários da Câmara não terem compatibilidade de horário para gerir os equipamentos da E.M. Sabugal+, dizer que não correspondia à verdade, pois a Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro permitia essa adaptação de horário, à semelhança do que acontecia com diversos municípios, nomeadamente Penamacor.

- dizer que, na última Assembleia Municipal, o senhor Presidente da Câmara tinha afirmado textualmente: " o *Plano Estratégico do Sabugal é um documento, que faz com que o PDM esteja parado, e que não se responsabiliza por eventuais incumprimentos de prazos no âmbito da CCDR*" e queria que lhe fosse explicado o que havia com o Plano Estratégico do Sabugal que ainda não soubesse.

- perguntar qual o ponto de situação do concurso público para elaboração do Plano Estratégico, visto que o prazo para apresentação de propostas tinha terminado no dia 25-08-2012 e que passado quase mês e meio, a Comissão de Acompanhamento que tinha sido eleita, nada sabia sobre o assunto.

- dizer que faltava cerca de um mês para a discussão e votação do Orçamento para 2013 e Grandes Opções do Plano 2013-2016, pretendendo saber como estavam os trabalhos da sua preparação;

- dizer que a informação da execução orçamental da Câmara relativa ao 1º semestre, quando viesse não iria ter qualquer utilidade. Faltavam dois meses e meio para o final do ano e ainda não sabiam como tinha corrido o primeiro semestre, considerando grave esta maneira de gerir a autarquia, "*pois se não sabemos como é que tem corrido a vida, como é que saberemos como vamos terminá-la!*"----------

Em resposta o **Presidente da Câmara** disse:

- *relativamente à primeira questão sobre o Plano Estratégico do Sabugal, o Plano Diretor Municipal do Sabugal tinha entrado em eficácia em 1994, altura em que os Planos Diretores Municipais tinham um prazo de vida de cerca de 10 anos, ou seja 2004. Nesta altura, 2004 tinha sido iniciado pela maioria das câmaras o processo de revisão dos PDM's.*

  Entretanto, por normas sequenciais que foram saindo, nomeadamente alterações, novos Regulamentos, entre outros, de âmbito supraconcelhio, portanto regional e nacional, os PDM's foram sempre aguardando por disposições nacionais e regionais e paravam. A última paragem do PDM, essencialmente em 2009/2010 tinha sido devido ao famigerado PROT CENTRO – Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro, e como não estava aprovado, todas as câmaras que estavam a rever o PDM tinham de aguardar pelo PROT Centro para decidir sobre a revisão do PDM.

  Em junho de 2011 foi aprovado no Conselho Regional de Coimbra, por todas as câmaras e entidades o PROT Centro. Contudo, não tinha eficácia porque não tinha sido publicado. Tinha sido dada indicação para que as câmaras continuassem a trabalhar na revisão do PDM's de acordo com o PROT Centro, pelo que a Câmara Municipal do Sabugal através da Divisão de Planeamento tinha proposto à CCDR uma tramitação, ou seja os timings para a revisão do PDM.

  Essa calendarização de execução da revisão tinha sido aprovada em reunião de câmara em 2011. De acordo com a mesma, em finais de 2012 deveriam ter a revisão do PDM concluída.

  Tinha havido uma reunião da Comissão de Acompanhamento do PDM, porque tinha sido decidido em reunião de Câmara que não se deveria fazer uma revisão do PDM sem que houvesse um Plano Estratégico para o Sabugal. Motivo pelo qual se parou a revisão do PDM. O PDM é um documento técnico e obrigatório, enquanto o Plano Estratégico é um documento político, que para a CCDR não conta para nada, sendo isso que pretendia dizer na Assembleia Municipal";

- Quanto ao concurso sabia que tinha havido 11 empresas concorrentes, estando o júri do concurso a verificar se os elementos apresentados estavam conforme as peças do procedimento, fazendo depois a sua avaliação, com fundamento no critério de adjudicação escolhido e os fatores e subfactores que o densificavam. Sabia que os elementos do júri têm reunido pelo que, logo que esteja definido qual o concorrente selecionado, seria chamada a Comissão de Acompanhamento.----------

- Quanto à execução orçamental disse que estavam a ser cumpridos os prazos legais, na medida em que o revisor dispunha de um determinado prazo para apresentar o documento referido.----------

ORDEM DO DIA

❖ Deliberado, por unanimidade, **aprovar** a ata da reunião ordinária de 26/09/2012. ----------

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E URBANISMO

TOMADAS DE CONHECIMENTO

❖ A Câmara tomou **conhecimento** dos despachos exarados pelo Presidente da Câmara no uso da competência a que refere o nº 1 do art. 65ºda Lei n.º169/99 de 18/9, relativo a: **Obras Particulares,** no período de 27/09/2012 a 09/10/2012. ----------

A reunião foi **interrompida** para almoço, eram treze horas e quinze minutos, tendo sido retomada pelas catorze horas e vinte minutos. ----------

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

TOMADAS DE CONHECIMENTO

❖ A **Câmara tomou conhecimento** do convite da **Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Soito** para o evento Todo o Terreno a realizar no dia 03 de novembro do corrente ano. ----------

DIVERSOS

❖ Face à informação n.º 95, datada de 07-09-2012 prestada pela D.A.G. sobre pedido de indemnização formulado por Micael Nabais da Cruz, devido a um acidente ocorrido na Rua 25 de Abril, no Sabugal, derivado de uma tampa de saneamento que se encontrava fora do lugar, foi deliberado, por unanimidade, **encaminhar** o assunto para a seguradora. ----------

❖ Face à deliberação tomada em reunião de 29/08/2012 sobre o subsídio atribuído à Côacaça – União das Entidades Gestoras de Caça e Pesca do Sabugal, por lapso não constou da ata que o Os Vereadores Luís Sanches e Ernesto Cunha se tinham ausentado no período de discussão e votação, por se encontrarem impedidos nos termos do art. 44º do C.P.A. ----------

❖ Face à informação registada com o n.º 2233, datada de 03/10/2012 sobre a **cedência do direito de superfície do lote n.º 3 da Zona de Localização Empresarial** à empresa Construções e Projetados Nandes & Silva para construção de pavilhão/estaleiro, em reunião de 04/04/2008, foi deliberado, por unanimidade, **revogar** a deliberação tomada **anulando** assim a cedência do direito de superfície. ----------

❖ Face à informação prestada pelo Gabinete Jurídico sobre a **venda de terrenos rústicos** na Freguesia de Quintas de S. Bartolomeu, foi deliberado, por unanimidade que, o Município do Sabugal **vende o direito de superfície** à Mimos da Aldeia – Unipessoal, Lda., dos prédios rústicos descritos na Conservatória do Registo Predial do Sabugal sob os nºs 741 e 471 da freguesia de Quintas de São Bartolomeu, concelho de Sabugal pelo preço de 2.930,55 euros. A Empresa Mimos da Aldeia – Unipessoal, Lda., fica obrigada a construir a unidade agroalimentar, no prazo de um ano a contar da realização da escritura, sob pena de reversão do direito de superfície dos prédios supra referidos, para o Município do Sabugal, sem direito a qualquer indemnização. ----------

❖ Informação n.º 92 datada de 02/10/2012, prestada pela divisão de administração geral sobre a **interrupção de fornecimento de água por falta de pagamento**. Analisado o assunto, foi deliberado, por unanimidade que:

- de futuro a falta de pagamento de 3 recibos de água terá como consequência o corte de água;
- as dívidas de água existentes à presente data, terão o prazo de 2 meses para o seu pagamento integral, sem juros e execuções fiscais;
- findo este prazo deverá ser apresentada informação da divisão com o ponto da situação. ----------

EMPRESA MUNICIPAL SABUGAL +

TOMADAS DE CONHECIMENTO

A **Câmara tomou conhecimento:**

❖ Da carta de *Marques de Almeida, J. Nunes, V. Simões & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Ld.ª*, com a ***"Informação Semestral sobre a Situação Económica e Financeira da Câmara Municipal de Sabugal"***.

Relativamente a este assunto:

O vereador **Joaquim Ricardo** disse "*Conforme se pode verificar pela análise das contas e do relatório do Revisor de contas, constata-se o seguinte:*

a) *Nos resultados do 1º semestre está incluída a atividade das Termas do Cró;*

b) *As vendas e prestações de serviços registam um aumento de 24,73% e os subsídios à exploração uma redução de 26,74% (125 000,00 €) esta provocada pelo facto de no período anterior ter sido considerado o "protocolo entre o Município do Sabugal e a Eólica do Campanário" para comparticipação nas atividades de promoção e animação do concelho.*

NOTA: Recordo que aquando da análise das contas de 2011, no relatório, já tinha chamado a atenção deste facto estranho que foi um dos motivos que me levaram a votar contra.

c) *Os gastos com o pessoal aumentaram 26 495,23 €. Conforme refere o relatório o relativamente ao período anterior aumentou em média 6 funcionários;*

d) *Os custos com combustíveis, conservação e reparação e trabalhos especializados aumentaram 70%, 70% e 42% respetivamente;*

e) ***Conclusão**: Em resultado, volto a repetir, da má gestão levada a cabo, o resultado operacional no período (1º semestre de 2012), já regista 119 698,03 € ou seja, uma variação negativa de 615,31%, comparativamente ao período anterior.*

Tal como o diz o Revisor Oficial de Contas no seu relatório, faço minhas as suas palavras:
"Face ao resultado apurado deverá considerar-se a possibilidade de proceder a um eventual ajustamento dos documentos previsionais aprovados, de modo a garantir a existência de equilíbrio financeiro na informação financeira anual". ----------

O vereador **Luís Sanches**, em representação dos vereadores do Partido Socialista, disse: "*A informação semestral sobre a situação económica e financeira da Sabugal+ da autoria do Revisor oficial de Contas revela que a gestão errada verificada em 2011 e por nós largamente denunciada e que, aliás, nos levou a votar contra as Contas e o Relatório de Gestão, e a propor*

a exoneração da Administração da Empresa, continuou a verificar-se no 1º semestre de 2012, numa atitude ainda mais censurável, pois sabia da forma como o Executivo Municipal havia classificado a sua forma de gerir a Empresa!

Pois é esta mesma Administração, agora milagrosamente reconduzida, que, mantendo-se no rumo que havíamos reprovado, agora a situação da sabugal

+, como resulta das conclusões do ROC e que salientamos abismados com a falta de rigor de quem assim procede:

- *Aumento de 9,54% dos gastos com o pessoal!*
- *Aumentos exponenciais dos gastos e perdas (+166,37%) e do custo de matérias consumidas (+327,55)!*
- *Aumento ainda mais exponencial do resultado operacional que de um valor positivo de 16.907,38€ em 30 de junho de 2011, passa para um valor negativo de 100.244,76€ no final do 1º semestre de 2012, uma variação negativa de 615,31%!*
- *Um aumento de 6 funcionários face ao ano anterior!*
- *Um aumento do passivo corrente de 17,66%, sobretudo devido ao aumento de umas "Outras contas a pagar", que só por si representam 83,2% do total do passivo e que aumentam 362,74% face ao 1º semestre de 2011!*
- *Um passivo representando 74,59% do ativo líquido, um agravamento de 16,98% em relação a Junho de 2011 e, pasme-se ainda mais, de 23,81% face a Dezembro do mesmo ano!*
- *Mais espantoso é que a Empresa não gastou em 2011, 143.000€ do subsídio ao investimento recebido do Município, e já tinha recebido em 30 de Junho de 2012, 142.500€ de subsídio à exploração referente ao 2º semestre deste ano! (esperemos que o Sr. Presidente nos explique e explique aos sabugalenses isto, pois não nos lembramos de tal ter sido aprovado neste Executivo!)*

Sr. Presidente, esta Informação Semestral do ROC demonstra como tínhamos razão nas críticas que fizemos à gestão da Sabugal+ e que agora ainda mais reforçadas ficam.

E permitimo-nos esclarecer de uma vez por todas uma questão que alguns gostam de nos atirar à cara, não por nós, mas tentando lançar poeira para os olhos dos sabugalenses.

A nossa posição nada tem a ver com a identidade ou o partido político a que pertencem os 3 membros da Administração!

A nossa posição é uma posição de repúdio político pelo tipo de orientações igualmente políticas que o Sr. Presidente dá aos membros da Administração e às consequências que têm para o equilíbrio financeiro e para a sustentabilidade da Empresa.

Fossem os atuais, fossem quaisquer outros, ou tomavam uma posição de rigor e verdade e lhe diziam na cara que essa orientação era ruinosa para a saúde financeira da Sabugal+, ou, não ligavam a estas questões e, por concordância política, concretizavam as orientações recebidas.

E foi esta última opção que a anterior Administração, agora reconduzida tomou, e por isso os resultados a que se chegou e a posição coerente e firme que tomámos!

De notar um dos parágrafos finais da informação do ROC, que transcrevemos:

"Por fim é de referir a publicação da lei n.º 50/2012 de 31 de agosto, que vem introduzir alterações profundas no enquadramento deste tipo de sociedades e obrigar à liquidação/alteração dos estatutos no prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor da referida Lei".

A leitura desta frase, leva-nos a concluir que a interpretação que fizemos da lei n.º 50/2012 de 31 de agosto é correta, isto é, que o futuro da Sabugal+ passa pela liquidação ou, como consta da nossa proposta, pela alteração dos estatutos.

Esperemos que agora as dúvidas que havia tenham sido desfeitas.

Já não são os Vereadores do Partido Socialista que dizem que é possível alterar os estatutos da empresa, é o ROC que diz que esta é uma solução possível.

Mas desenganem-se aqueles que pensam que o Partido Socialista aprovará uns estatutos que mantenham tudo como está e permitam a qualquer força política que detenha a maioria do Executivo Municipal utilizar a Empresa como instrumento de ação político-partidária ou como arma de arremesso, ou, pior ainda, como agência de empregos ou de pagamento de favores!

A seu tempo, e face à proposta de estatutos que venha a ser submetida a este Executivo, apresentaremos uma versão do Partido Socialista que impeça tais desvios...". ----------

❖ Da carta da E. M. Sabugal+ a enviar o ***"Relatório Semestral - 2012"***. ----------

DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

❖ A Câmara **tomou conhecimento** do **Termo de Contagem** da responsabilidade do Tesoureiro do dia 01/10/2012. ----------

ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO E GRANDES OPÇÕES DO PLANO

❖ Deliberado, por unanimidade, **aprovar** a *8ª alteração ao Orçamento para 2012 e 6ª alteração às Grandes Opções do Plano 2012-2015.* ----------

DIVISÃO SOCIOCULTURAL E DA QUALIDADE DE VIDA

SUBSÍDIOS

❖ Face à informação prestada pelo Serviço de Cultura, Juventude, Desporto e Associativismo, registada sob o n.º 2104 e datada de 19-09-2012, sobre a **atribuição de subsídio para a realização do 27º Festival "Ó Forcão rapazes"**, foi deliberado, por unanimidade, **atribuir** um subsídio financeiro no montante de 3.000,00€, nos termos da alínea a) e m) do n.º 2 do art.º. 19º do Regulamento de Apoio ao Associativismo Concelhio conjugado com o artigo 24º do mesmo diploma legal. ----------

TRANSPORTES ESCOLARES

❖ Ofício da Junta de Freguesia de Rapoula do Côa a solicitar **transporte gratuito** da escola Regional Dr. José Dinis da Fonseca, Freguesia de Cerdeira do Côa para a escola da Freguesia de Rapoula do Côa. Analisado o assunto foi deliberado, por unanimidade, **conceder** um apoio financeiro de 50% a que corresponde o valor previsível de 2.412,30€ com IVA incluído à taxa legal em vigor (Bilhete 2,15€/dia X 187 dias), conforme informação prestada pela Divisão Sociocultural e Qualidade de Vida. ----------

DIVISÃO DE EXECUÇÃO

RECEÇÃO DEFINITIVA

❖ Deliberado, por unanimidade, ***receber definitivamente*** a obra de "**Pavimentação de Arruamentos (Betuminoso) em Quadrazais**", com fundamento na informação prestada pelo respetivo diretor técnico da obra e conforme disposto no n.º 1 e 3 do artigo 227º do Dec. Lei n.º 59/99, de 2 de Março, devendo ser restituídas ao empreiteiro as quantias retidas a título de reforço de garantia bem como extintas as cauções prestadas e ainda os juros vencidos, se a eles houver direito.----------

LIBERTAÇÃO PARCIAL DE CAUÇÃO

❖ Carta da firma António Saraiva & Filhos, Lda. a solicitar a **libertação parcial de caução**, ou seja 30% da caução total da obra: "***Zona de Localização Empresarial do Sabugal***". Analisado o assunto, foi deliberado, por unanimidade, **deferir** o pedido, nos termos e com os fundamentos constantes na informação prestada pelo diretor técnico da obra, registada sob o n.º 2131, datada de 21-09-2012. ----------

❖ Carta da firma SOCONGO – Sociedade de Construções Gouveias, Lda. a solicitar a libertação parcial de caução da obra: "***Beneficiação e Retificação da E.M. Malcata à EN 233***". Deliberado, por unanimidade, **indeferir** o pedido, com fundamento na informação prestada pelo diretor técnico da obra, registada sob o n.º 2203, datada de 28-09-2012. ----------

DIVERSOS

❖ Deliberado, por unanimidade, **autorizar** que ao mapa de expropriações, aprovado em reunião de 10/07/2009, relativo à obra " **Ligação A 23-Fronteira -Via Estruturante da Raia – 1ª Fase"** seja alterada a parcela de terreno n.º 226 em nome de Herd, António Fernandes, com a área de 18,60 m² para o nome de Maria do Carmo Lousa e a área de 455,00 m², por não terem sido considerados os caminhos paralelos, com fundamento na informação prestada pelo Sector de Acompanhamento e Fiscalização. ----------

TAXIS

❖ **A Câmara tomou conhecimento**

Da carta da **Empresa José Manuel Gonçalves Jagão** a comunicar a **transmissão da licença de** aluguer n.º 34 à qual está afeta a viatura ligeira de passageiro com a matrícula 32-75-QP, com local de estacionamento na Freguesia e Concelho de Sabugal para a **Sociedade António João Gomes Unipessoal, Lda.**, residente em Bismula. ----------

DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS E MANUTENÇÃO

LIBERTAÇÃO PARCIAL DE CAUÇÃO

❖ Carta da firma Somague, Engenharia, S.A.. a solicitar a **libertação parcial de caução**, ou seja 90% da caução total da obra: "***Infraestruturas e Parque Termal – 1ª Fase***". Analisado o assunto, foi deliberado, por unanimidade, **deferir** o pedido, nos termos e com os fundamentos

constantes na informação prestada pelo diretor técnico da obra, contante na carta registada sob o n.º 7276, datada de 07-09-2012. ----------

RECEÇÃO DEFINITIVA

❖ Deliberado, por unanimidade, ***receber definitivamente*** as seguintes obras:

- "***Abastecimento de Água e Saneamento a Penalobo***";
- "***Abastecimento de Água e Saneamento ao Casteleiro***".

com fundamento nas informações prestadas pelo respetivo diretor técnico da obra e conforme disposto no n.º 1 e 3 do artigo 227º do Dec. Lei n.º 59/99, de 2 de Março, devendo ser restituídas aos empreiteiros as quantias retidas a título de reforço de garantia bem como extintas as cauções prestadas e ainda os juros vencidos, se a eles houver direito. ----------

SERVIÇO DE ESTRATÉGA E DESENVOLVIMENTO

❖ Deliberado, por maioria, **aprovar** a proposta de projeto, cuja apresentação foi feita em reunião, para a **"Requalificação Urbana da Cidade do Sabugal – Fase 1 (Rua António José de Almeida, Rua de Camões e Rua Florbela Espanca"**. Na votação registaram-se os votos a favor de: Presidente da Câmara, Vice Presidente, Vereador Ernesto Cunha e Vereador Joaquim Ricardo e as abstenções dos Vereadores Francisco Vaz, Luís Sanches e Roberto Lavrador. Pelo Vereador **Francisco Vaz**, em nome dos vereadores do Partido Socialista foi feita a declaração de voto, que se transcreve: "*Abstivemo-nos por falta de tempo para estudar o projeto em pormenor*". ----------

--- Sendo dezassete horas e quinze minutos e não havendo mais assuntos a tratar foi declarada encerrada a reunião cuja ata foi aprovada em minuta para resolução imediata das deliberações tomadas, que por mim *Isabel Gonçalves,* Assistente Técnica, foi lavrada e vai ser assinada, conforme disposto no n.º 3 do art.º 92º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro. ----------

O PRESIDENTE DA CÂMARA

- António dos Santos Robalo -